



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.594 - DF (2019/0182632-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : JORGE VICTOR RODRIGUES
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO -
DF020931
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA -
DF048277
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
THAIZA FABIULA DE SOUZA ARAUJO MARCA - DF061315
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ZELOTES. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, § 1º, DO CP). INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE NA DENÚNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Verifica-se o delito de corrupção passiva quando o acusado *solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.*
2. Restando devidamente descrito que o recorrente, juntamente com os corréus, solicitou vantagem indevida, qual seja, percentual dos créditos exonerados em julgamento de recurso no CARF, prometendo a influência em conselheiros do CARF, ou elaborando estratégias para a vitória nas demandas, com a indicação clara da atuação do acusado, não há falar em inépcia da denúncia.
3. Não padece de inépcia a denúncia que descreve os fatos tidos por criminosos, possibilitando identificar os elementos probatórios mínimos para a caracterização do delito e o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, em conformidade com o art. 41 do CPP.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA, pela parte
RECORRENTE: JORGE VICTOR RODRIGUES

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.594 - DF (2019/0182632-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : JORGE VICTOR RODRIGUES

ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830

MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO -
DF020931

JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA -
DF048277

LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028

THAIZA FABIULA DE SOUZA ARAUJO MARCA - DF061315

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por JORGE VICTOR RODRIGUES em face de acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO que denegou a ordem no *writ* originário, assim ementado (fls. 364/366):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. (ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ORDEM DENEGADA.

1. Busca-se, com o presente Habeas Corpus, a decretação da nulidade da decisão que recebeu a denúncia em face de sua inépcia, em relação ao paciente, ou, subsidiariamente, o trancamento da ação penal 0037645-54.2015.4.01.3400, tendo em vista a manifesta atipicidade do fato imputado ao paciente.

2. A denúncia imputa ao paciente a conduta típica de **corrupção passiva**, supostamente, conformada no fato de haver, com outros agentes e servidores públicos, oferecido julgamento favorável ao Banco Bradesco, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, mediante recebimento de percentual no valor total da demanda administrativa. No caso, inicialmente na condição de conselheiro do CARF e mesmo depois de aposentado, o paciente, teria atuado em procedimento que envolveria o valor de R\$ 2.736.806.135,03, visando receber com o grupo criminoso (composto de servidores públicos e outros agentes) pagamento calculado com base no percentual do crédito a ser exonerado.

3. Apesar de eventualmente ter sido veiculada em construção pouco sistemática, a denúncia, no caso, contém todos os elementos necessários para o seu regular processamento. Há em relação ao paciente, substantiva distinção em relação a outros denunciados, especialmente, do grupo dos agentes que teriam praticado a corrupção ativa, em que, neste caso, identificou-se ausência de elementos essenciais do tipo incriminado da corrupção ativa.

4. Em termos concretos, a denúncia descreve as condutas dos acusados Luiz Carlos Angelotti, Domingos Figueiredo de Abreu e Luiz Carlos Trabuco Cappi que teriam, em tese, praticado atos de corrupção ativa; por seu turno, em suposta prática de corrupção passiva, Eduardo Cerqueira Leite, Mário Pagnozzi Júnior e José Teruji Tamazato procuravam os representantes do banco oferecendo seus serviços de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"assessoria tributária"; e, **Jorge Victor Rodrigues** (ora paciente), Lutero Fernandes do Nascimento, Jeferson Ribeiro Salazar e Mário da Silveira Teixeira Júnior, que auxiliavam na manipulação dos processos administrativos.

5. A denúncia se desincumbiu da necessária obrigação de descrever e delimitar, com clareza e precisão, em que teriam consistido os atos de responsabilidade do paciente que implicaram sua participação na suposta prática de corrupção passiva imputada aos funcionários públicos codenunciados, tendo ainda oferecido suporte probatório mínimo que subsidia, ainda que indiciariamente, a convicção de sua participação quanto aos fatos ilícitos narrados.

6. No que diz respeito aos crimes de corrupção praticados no âmbito do processo administrativo fiscal 16327.000190/2011-83, específico objeto da denúncia ora em análise, narra a peça acusatória que "era vital que EDUARDO LEITE, TERUJI TAMAZATO e MÁRIO PAGNOZZI tivessem parceiros em Brasília/DF, capazes de influenciar na tramitação do referido processo".

Segundo a acusação, os parceiros escolhidos foram o paciente (à época auditor fiscal aposentado e conselheiro do CARF) e Lutero Fernandes do Nascimento (analista tributário da receita federal e, à época, chefe do serviço de assessoria técnica e jurídica do CARF).

7. Ao paciente, a denúncia imputa a prática de condutas que consistiriam em suposta participação no crime de corrupção passiva, conduta criminosa essa praticada pelos funcionários públicos codenunciados, especificamente relativas ao PAF nº 16327.000190/2011-83.

8. O Processo Administrativo Fiscal nº 16327.000190/2011-83 "tratava de questão bilionária envolvendo a tentativa indevida de compensação tributária realizada pelo Banco Bradesco, no tocante a supostos créditos de COFINS entre fevereiro de 2001 a dezembro de 2005 (...). A glosa da compensação gerou uma multa de ofício (50% do valor) de R\$ 912.269.711,63 (novecentos e doze milhões, duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e onze reais e sessenta e três centavos). Assim, o crédito tributário objeto do PAF era de R\$ 2.736.809.135,03 (dois bilhões, setecentos e trinta e seis milhões, oitocentos e nove mil, cento e trinta e cinco reais e três centavos)".

9. O MPF afirma que "os valores bilionários despertaram a atenção da organização criminosa.

Afinal EDUARDO LEITE ocupava função estratégica no âmbito do PAF nº 16327.000190/2011-83, uma vez que era o servidor competente para dar interpretação e execução material ao que decidisse o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em caso de êxito do recurso do Bradesco. Além disso, havia a possibilidade do julgamento ser convertido em diligência (páginas 114/115 do relatório do IPL). O próprio EDUARDO LEITE foi quem encaminhou os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (...)"

10. Como o processo foi objeto de recurso distribuído ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em Brasília/DF, em 24.04.2014, Eduardo Cerqueira Leite, Mário Pagnozzi Júnior e José Teruji Tamazato precisaram contar com o apoio de parceiros em Brasília/DF, teriam sido eles: Jorge Victor Rodrigues, auditor fiscal aposentado e conselheiro do CARF à época dos fatos, e Lutero Fernandes do Nascimento, analista tributário da Receita Federal, à época lotado na assessoria da presidência do CARF.

11. A denúncia, no tópico denominado "CONSIDERAÇÕES INICIAIS" explicita que a vantagem indevida do qual fazia solicitada pelo grupo criminoso parte o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente consistia em pagamento calculado com base no percentual do crédito a ser exonerado, bem assim que tal vantagem dava-se em troca do favorecimento da instituição financeira no âmbito do PAF em que o crédito tributário estava sendo discutido.

12. Também, não deixa dúvida, a peça acusatória de que o favorecimento oferecido em troca da suposta vantagem indevida solicitada passava pela atuação de funcionários públicos, como o próprio Eduardo Cerqueira Leite, chefe da Delegacia Especial de Receita Federal de Instituições Financeiras em São Paulo/SP (DEINF/SP), e Lutero Fernandes do Nascimento, segundo a inicial acusatória, chefe do Serviço de Assessoria Técnica e jurídica do CARF à época dos fatos. **Na peça acusatória o papel do paciente Jorge Victor é descrito como sendo o de "vender facilidades" junto ao Fisco Federal, aproveitando-se das facilidades que sua condição de auditor fiscal aposentado e de, no início dos fatos narrados, conselheiro do CARF, lhe propiciava.**

13. Em outra passagem, demonstrando a completa consciência do paciente quanto à transação ilícita dos serviços oferecidos, consta que (cito) "Ainda sobre o resultado da reunião, em 14/10/2014 EDUARDO LEITE informou a JORGE VICTOR que o trio do Bradesco ficou muito interessado no produto e confirmou que ele, EDUARDO, já era figura conhecida deles, com quem despachavam pessoalmente". Esse é apenas um dos exemplos de fatos explícita e especificamente trazidos na denúncia que descrevem de forma direta a participação consciente e voluntária do paciente nos eventos criminosos.

14. Quanto ao momento em que a proposta de favorecimento fora apresentada ao Banco Bradesco no âmbito do PAF 16327.000190/2011-83, a peça acusatória narra que tal proposta teria sido ofertada aos dirigentes do Bradesco em reunião ocorrida na sede dessa instituição financeira em 09/10/2014.

15. Há na peça acusatória a degravação de um diálogo em que Eduardo Leite e Jorge Victor, na véspera dessa reunião ocorrida em 09/10/2014, deixaram claro que o fator decisivo para convencer o Bradesco a contratar os "serviços" oferecidos pelo grupo era o acesso de ambos a pessoas em "funções importantes" no CARF. Segundo a acusação, a referência nesse diálogo à capacidade mitológica do "Rei Midas" elucida o fator decisivo para convencer os dirigentes do Banco Bradesco a contratar o grupo: "a capacidade do grupo de alcançar os conselheiros julgadores".

16. A denúncia descreve adequadamente o contexto fático de solicitação de vantagem indevida por um suposto grupo criminoso integrado por servidores públicos federais, para, em razão dessa condição de servidores públicos federais de alguns de seus integrantes, atuar em favor do Bradesco no PAF 16327.000190/2011-83. Portanto, não se verifica na peça acusatória vícios que propiciem o acolhimento do pleito de suspensão do trâmite da ação penal a que responde o paciente.

17. Cabe destacar, por fim, não haver similitude fático-processual entre a situação do paciente e os corréus Luiz Carlos Trabucco e Mário da Silveira Teixeira, em relação aos quais, respectivamente, nos autos dos Habeas Corpus 173824520174010000 e 312188520174010000, foi determinado o trancamento da ação penal 37645-5420154013400.

18. Em relação a Luiz Carlos Trabucco Cappi, a Quarta Turma deste Tribunal, nos autos do HC 0017382-45.2017.4.01.0000, de minha relatoria, entendeu que contra ele havia na denúncia apenas referências indiretas, em diálogos de terceiros, o que não é caso do ora paciente, porquanto **consta na denúncia a degravação de diálogos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que ele mesmo é o interlocutor, os quais, tal como visto, estariam a indicar sua participação nos fatos criminosos.

19. Já no que diz respeito a Mário da Silveira Teixeira Júnior, este Tribunal nos autos do HC 0031218-85.2017.4.01.0000, também de minha relatoria, levou em consideração o fato de que a denúncia não teria demonstrado a aceitação da proposta ou dos serviços oferecidos pelo grupo acusado de corrupção passiva, em relação ao qual, tal como demonstrado, se verifica, indícios de que tenham, de fato, solicitado a vantagem indevida.

20. As situações, portanto, são diversas e, tal como já destacado por este relator nos autos do HC 0017382-45.2017.4.01.0000, "os crimes de corrupção passiva e ativa são absolutamente autônomos, de ordem que é plenamente possível que o crime de corrupção passiva, na forma solicitar, direta ou indiretamente, algum vantagem indevida em razão da função, seja praticado pelos servidores públicos sem que haja a correspondente corrupção ativa. Para tanto, basta que o servidor público insinue ou faça a solicitação sem que o particular consinta ou aceite os seus termos.

21. No caso, a prudência impõe que se deva permitir à acusação, mas também à defesa, o completo desenvolvimento da instrução probatória de modo a propiciar o completo esclarecimento das acusações veiculadas na denúncia em face do paciente.

22. Ordem de Habeas Corpus denegada, confirmando o que decidido em sede liminar.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito de corrupção passiva, descrito no art. 317, § 1º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida. Irresignada, a defesa interpôs *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo* pleiteando o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia ou ausência de justa causa, contudo, a ordem foi denegada.

No presente recurso, alega que *é flagrante a inaptidão da denúncia em apontar fatos objetivos e concretos sobre o delito de corrupção passiva* (fl. 465). Menciona que o *Parquet* considera desnecessário demonstrar na peça acusatória quando ocorreu a consumação do crime; onde o delito se perfectibilizou; qual a vantagem solicitada, bem como por qual meio; qual vantagem prometida pelos corruptores foi aceita, e por qual meio; qual(ais) específico(s) ato(s) de ofício foi(ram) mercadejado(s) (fl. 465).

Destaca que *não existe, na denúncia, nenhuma informação, nenhum dado, indicativo de que tenha sido aceita (ou solicitada) alguma vantagem "ainda que fora da função ou antes de assumi -la, mas em razão dele" como exige o tipo do art. 317 do Código Penal, muito menos de que tenha sido aventada a troca de tal vantagem por algum ato de ofício - especialmente quando se constata que o Processo Administrativo Fiscal nº 16327.000190/2011-83 se encontrava tramitando em Brasília, junto ao CARF, nada havendo a ser oferecido em São Paulo pelo codenunciado EDUARDO CERQUEIRA LEITE ou em Brasília por LUTERO FERNANDES DO NASCIMENTO, que nem Conselheiro do órgão é ou era* (fl. 476).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja reconhecida a inépcia da denúncia, ou subsidiariamente, a atipicidade das condutas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.594 - DF (2019/0182632-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No que tange ao pleito de inépcia da denúncia, tem-se que a exordial acusatória foi oferecida, nos seguintes termos (fls. 44-114):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República subscritores, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, 1) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, V), oferece DENÚNCIA em face de:

[...]

JORGE VICTOR RODRIGUES, ex-auditor da Receita Federal (aposentado), ex-conselheiro do CARF (2011/2014), registrado no CPF/MF sob o nº 029.869.659-20, natural de Paracatu/MG, nascido em 05/02/1949 (67 anos), filho de Manoel Victor Rodrigues e Djalmira Laboissière Victor Rodrigues, domiciliado na SHIS QI 09, conjunto 08, casa 06, Lago Sul, Brasília/DF, CEP nº 71625-080;

[...]

1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente denúncia refere-se a fatos investigados no bojo da **Operação Zelotes**, responsável por dismantelar esquemas de crimes contra a Administração Pública, estruturados junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e, por conexão, perante outros órgãos da Receita Federal, como a Delegacia Especial de Receita Federal de Instituições Financeiras em São Paulo/SP (DEINF/SP).

Os diversos atos de corrupção ocorreram em 2014 e envolveram, de um lado, diretor, vice-presidente, presidente, membro do Conselho de Administração do Banco Bradesco e, de outro a organização criminosa que atuava no CARF, em Brasília/DF, e ao mesmo tempo na DEINF/SP.

Em razão de sua função pública (Chefe na Delegacia Especializada em Instituições Financeiras de São Paulo/SP), EDUARDO CERQUEIRA LEITE tinha acesso a informações relevantes e sistemas de informática de uso exclusivo do Fisco Federal, informações estas protegidas por sigilo fiscal. Além disso, ao longo do desempenho de sua função, passou a adquirir profundos conhecimentos sobre a atividade de tributação envolvendo instituições bancárias, além de minúcias da legislação e suas respectivas brechas.

Por esses motivos, constituiu-se em um valioso "ativo" para as empresas pertencentes a este segmento econômico, e não hesitou um momento para começar a praticar a mercancia da coisa pública em detrimento dos interesses do órgão que o remunerava. **Um dos principais "clientes" de EDUARDO LEITE era o Banco Bradesco, cujo relacionamento "comercial" remonta aos idos de 2004.**

Os seus parceiros imprescindíveis de empreitada criminosa eram MÁRIO PAGNOZZI JÚNIOR, advogado e a face visível do esquema e JOSÉ TERUJI TAMAZATO, contador e captador de clientes. O grupo contava ainda com a colaboração permanente de JEFERSON SALAZAR, Auditor Fiscal aposentado e residente em São Paulo/SP. Sua experiência profissional pretérita era útil ao esquema e participava ativamente dos atos praticados pelo grupo, conforme será descrito adiante.

A dinâmica do esquema de corrupção capitaneado por EDUARDO CERQUEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEITE era a seguinte: EDUARDO LEITE tinha acesso a processos e informações protegidas por sigilo sobre instituições financeiras, realizando nesses autos pesquisas, levantamentos, despachos, relatórios e atos decisórios. Após conhecer detalhes de Procedimentos Administrativos Fiscais, ele, associado a MÁRIO PAGNOZZI JÚNIOR e a JOSÉ TERUJI TAMAZATO, procurava os representantes dos bancos.

Em suma, era prometido favorecimento em troca de pagamento calculado com base no percentual do crédito a ser exonerado, cujos valores eram repassados dissimuladamente a título de contratos escritos de "assessoria tributária" firmados com o escritório controlado por MÁRIO PAGNOZZI JÚNIOR. Vale ressaltar que as empresas alvo do esquema de corrupção já dispunham de assistência jurídica dos mais renomados escritórios de advocacia tributária do país.

Após EDUARDO LEITE encaminhar as informações a MÁRIO PAGNOZZI, chamadas por eles de papers, eram detalhados quais créditos e pedidos de compensação eram passíveis de serem realizados pelos potenciais "clientes". Por sua vez, MÁRIO PAGNOZZI, de posse das informações sigilosas que lhe eram repassadas, buscava as pessoas jurídicas interessadas e celebrava contratos com o objetivo de legitimar os pagamentos feitos pelos bancos, a título de propina.

O passo seguinte do esquema era formalizar o requerimento junto à Delegacia Especializada em Instituições Financeiras. Os valores chegavam a EDUARDO CERQUEIRA por meio de atos de lavagem de dinheiro, que serão detalhados em denúncia a ser oportunamente ajuizada.

Embora os fatos criminosos anteriores a 2014 não façam parte da presente denúncia são essenciais para contextualizar o *modus operandi* entre a organização criminosa e o Banco Bradesco exemplos concretos são os pagamentos feitos pelo Banco Bradesco a MÁRIO PAGNOZZI JÚNIOR e EDUARDO LEITE a partir do ano de 2004.

De acordo com provas obtidas durante busca e apreensão autorizada por esse Juízo, MÁRIO PAGNOZZI e EDUARDO LEITE, em 24/11/2004, propuseram ao Bradesco viabilizar uma compensação tributária, o que gerou o Processo Administrativo Fiscal nº 16327.000683/2003-11. A incumbência de homologar a compensação era justamente de EDUARDO CERQUEIRA LEITE.

A proposta ao Bradesco foi formulada horas antes, no mesmo dia 24/11/2004 por EDUARDO LEITE, que a enviou por meio de correspondência eletrônica ao seu cúmplice, MÁRIO PAGNOZZI. Veja-se o "e-mail" abaixo:

[...]

No dia seguinte, MÁRIO PAGNOZZI cumpriu a determinação de seu "sócio" e encaminhou a solicitação a LUIZ CARLOS ANGELOTTI, diretor da área fiscal Bradesco. Pede-se vênia para transcrever:

[...]

O pagamento da propina foi dissimulado por intermédio de um contrato de prestação de serviços de consultoria tributária entre Bradesco e Pagnozzi Calazans e Associados Consultoria Empresarial S/C Ltda. O Banco Bradesco fez exatamente como combinado: requereu perante a DEINF/SP a declaração de compensação de débitos do IRPJ e da CSLL, instaurando-se o PAF nº 16327.000683/2003-11. EDUARDO LEITE exarou despachos favoráveis ao banco, como demonstra a apreensão pela Polícia Federal:

[...]

Além disso, o cumprimento das medidas cautelares revelou no computador de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDUARDO LEITE uma planilha com todos os cálculos apresentados à diretoria, do banco. Os números são idênticos e revelam o verdadeiro autor do pedido de compensação formulado pelo Bradesco.

Em 2007, a dupla de infratores voltou a agir. No bojo do Processo nº 10 16327.001816/2005-21, EDUARDO LEITE, violou seu dever funcional em troca de dinheiro, ao pesquisar dados do banco e elaborar cálculos para compensação de valores que veio, a deferir.

Como se observa nos detalhes dos arquivos investigados com ordem judicial, as datas de criação desses documentos coincidem com o período do pagamento de R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais) pelo banco ao escritório de MÁRIO PAGNOZZI, em 07 de maio de 2007 (conforme relatório complementar da autoridade policial):

[...]

Da mesma forma, ainda em 2007, também foi localizado outro recibo de pagamento do Bradesco ao escritório de MÁRIO PAGNOZZI, que teve por objeto o PAF nº 10768.009281/00-11. O valor corresponde a R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

[...]

E mais uma vez EDUARDO LEITE decidiu em favor do banco. Como se observa nos detalhes dos arquivos, a data de produção desse documento coincide com o período de pagamento do banco ao escritório de MÁRIO PAGNOZZI - 26/04/2007 Banco Boavista Interatlântico S.A. foi adquirido pelo Bradesco em 2000 e compunha o conglomerado.

[...]

Ainda em 2007, o Bradesco pagou R\$ 490.000,00 a MÁRIO PAGNOZZI por serviços prestados no PAF nº 10768.020467/00-02

[...]

Novamente, EDUARDO LEITE praticou ato de ofício no processo e elaborou cálculos e planilha para compensação de valores. Como se observa nos detalhes dos arquivos, as datas de feitura desses documentos coincidem com o período de pagamento efetuado pelo banco ao escritório: 05/2007. E aqui também o contribuinte é o Banco Boavista:

[...]

No escritório da empresa MAC-EFÁPE (empresa ligada a MÁRIO PAGNOZZI e TERUJI TAMAZATO), foram apreendidos 02 (dois) recibos de pagamentos realizados pelo Banco Boavista à JLT INTERMEDIações DE NEGÓCIOS, cujo sócio é JOSÉ TERUJI TAMAZ_AT,O.

Em 30/05/2007, o Banco Boavista pagou R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais) à JLT INTERMEDIações DE NEGÓCIOS, fazendo menção, inclusive, ao mesmo processo de nº10768.020467/00-02.

No ano de 2010 passou-se a usar a empresa ASCON CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA para dar aparência de legalidade ao pagamento da propina. A mencionada empresa estava formalmente sob a administração de NORBERTO DE CAMPOS. Conforme já comprovado nas investigações que correm em paralelo ao oferecimento da presente denúncia, NORBERTO DE CAMPOS era uma interposta pessoa que tinha por finalidade ocultar o real controlador, ou seja, MÁRIO PAGNOZZI. NORBERTO DE CAMPOS era, no que se convencionou chamar popularmente, um "laranja".

O vínculo entre MÁRIO PAGNOZZI e EDUARDO LEITE está comprovado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio da aquisição de um veículo automotor, marca MERCEDES BENZ, no valor de R\$ 205.900,00 (duzentos e cinco mil reais) pela ASCON CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. O veículo foi transferido ao Auditor Fiscal EDUARDO LEITE e sequer chegou a ser registrado pela pessoa jurídica interposta.

O comprovante da transferência foi encontrado na casa de EDUARDO LEITE, em busca e apreensão autorizada pelo Juízo. Nessa mesma busca, foi apreendido pela Polícia Federal o Certificado de Registro de Veículo. De modo similar, no ano de 2013, EDUARDO LEITE recebeu novos recursos e mais uma vez de maneira dissimulada pela interposta pessoa jurídica ASCON. Em 28/05/2013, houve uma transferência de R\$ 15.000,00. Em 03/06/2013, mais R\$ 25.000,00.

A conexão entre ASCON e PAGNOZZI resta evidenciada por um contrato de sociedade em conta de participação firmado entre a PAGNOZZI & PAGNOZZI CONSULTORIA EMPRESARIAL, sócia ostensiva, e a ASCON CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, como sócia oculta ou participante. Além disso, também se apreenderam comprovantes de transação de Valores de uma a outra no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Ouvido pela Corregedoria do Ministério da Fazenda a esse respeito, NORBERTO confirmou que as contas de suas empresas (...) eram contas de passagem pelos Srs. MÁRIO PAGNOZZI JÚNIOR e EDUARDO CERQUEIRA LEITE.

Na mensagem abaixo, EDUARDO LEITE e MÁRIO PAGNOZZI deixam clara sua cumplicidade nos atos de corrupção:

[...]

A mensagem acima mostra que o Bradesco não era o único cliente da organização criminosa. No mesmo sentido, ressalte-se a correspondência encaminhada por Rogério Peres, superintendente do departamento tributário do CITIBANK. Transcreva-se abaixo a mensagem eletrônica:

[...]

O histórico bem sucedido de "relacionamento comercial" entre EDUARDO LEITE, MÁRIO PAGNOZZI e TERUJI TAMAZATO e os gestores do Banco Bradesco era a deixa perfeita para um novo "negócio": a manipulação do julgamento do Procedimento Administrativo Fisêal nº PAF nº 16327.000190/2011-83 no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Tratava-se de questão bilionária envolvendo a tentativa indevida de compensação tributária realizada pelo Banco Bradesco, no tocante a supostos créditos de COFINS entre fevereiro de 2001 e dezembro de 2005, no valor de R\$ 1.824.539.423,40 (um bilhão, oitocentos e vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta centavos). A glosa da compensação gerou ainda uma multa de ofício (50% do valor) de R\$ 912.269.711,63 (novecentos e doze milhões, duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e onze reais e sessenta e três centavos). Assim, o crédito tributário objeto do PAF era de R\$ 2.736.809.135,03 - (dois bilhões, setecentos e trinta e seis milhões, oitocentos e nove mil, cento e trinta e cinco reais e três centavos).

Os valores bilionários despertaram a atenção da organização criminosa. Afinal, EDUARDO LEITE ocupava função estratégica no âmbito do PAF nº 16327.000190/2011-83, uma vez que era o servidor competente para dar interpretação e execução material ao que decidisse o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em caso de êxito do recurso do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bradesco. Além disso, havia a possibilidade do julgamento ser convertido em diligência (páginas 114/115 do relatório de IPL). O próprio EDUARDO LEITE foi quem encaminhou os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme despacho abaixo.

[...]

Após a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, foi interposto recurso ao CARF, com sede em Brasília/DF. A partir deste momento, a expertise de EDUARDO LEITE, TERUJI TAMAZATO e MÁRIO PAGNOZZI já não era mais suficiente. Era necessário contar com o apoio de criminosos dentro do CARF. Sem isso, não seria possível convencer os gestores do Bradesco a aderir à empreitada criminosa, o que de fato ocorreu.

Passa-se agora a descrever os ilícitos criminais objeto da presente denúncia.

2) CRIMES DE CORRUPÇÃO PRATICADOS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL nº 16327.000190/2011-83

O recurso voluntário relativo ao PAF nº 16327.000190/2011-83 foi distribuído em 24/04/2014. Deste modo, era vital que EDUARDO LEITE, TERUJI TAMAZATO e MÁRIO PAGNOZZI tivessem parceiros em Brasília/DF, capazes de influenciar na tramitação do referido processo.

Os parceiros escolhidos foram **JORGE VICTOR RODRIGUES** e **LUTERO FERNANDES DO NASCIMENTO**. **JORGE VICTOR** era Auditor Fiscal Aposentado e Conselheiro do CARF. Especialista no ofício de "vender facilidades" junto ao Fisco Federal, foi denunciado no âmbito da Operação Anfíbios, pela prática de "venda" de legislação tributária. **LUTERO FERNANDES DO NASCIMENTO**, analista tributário da Receita Federal e à época chefe do Serviço de Assessoria Técnica e Jurídica do Conselho, lotado na presidência do órgão em Brasília/DF era o braço direito do então Presidente do CARF, Otacilio Cartaxo. Sua atribuição era a de minutar despachos e decisões, além de possuir amplo conhecimento sobre a sistemática interna e entendimentos do CARF. Dentre suas prerrogativas estava também o acesso a informações internas restritas e aos sistemas de informática mediante senha, com uso de token pessoal ou não, além de fazer contatos com diversos conselheiros.

A participação de **LUTERO** era relevante para o intento criminoso, uma vez era os "olhos" do grupo e do Banco Bradesco dentro do CARF. Era o acesso às instâncias decisórias (iw. fls. 42/45 do ap. II). A participação de **LUTERO** está evidenciada em documentos apreendidos pela PF em sua residência (páginas 102/103 do RA 14/2016 da COGER/MF).

Quando as interceptações telefônicas começaram, em 30/07/2014, as tratativas com o Banco Bradesco encontravam-se em pleno andamento. **JORGE VICTOR, JEFERSON SALAZAR e EDUARDO LEITE marcaram uma reunião presencial em Brasília/DF, conforme conversa interceptada e degravada à fl. 07 do ap. II, LUTERO era o convidado especial da reunião.** De maneira prudente, **JORGE VICTOR** alerta seu parceiro **LUTERO** para não esquecer de levar um microcomputador e o token, com a finalidade de efetuar consultas durante a reunião em casos de dúvidas (fl. 08).

Para se preparar para a reunião, **EDUARDO LEITE**, valendo-se de sua função pública, consultou o processo sigiloso no sistema e processo:

[...]

Ouvido pela autoridade policial (fl. 19 do IPL), **LUTERO** confirmou este e outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontro:

(...) já participou de duas reuniões com o AFRF EDUARDO CERQUEIRA LEITE, de SR do ano passado, especificamente para tratar do caso do BRADESCO, (...) no escritório do JORGE VICTOR no Lago Sul.

A partir daí, o grupo passou a monitorar o processo fiscal no CARF, cujo julgamento avizinhava-se, pois pautado inicialmente para 08/08/2014 (fl. 142). Ensaíram entre si corromper os conselheiros Walber José da Silva, qualificado por eles como alguém que não é bom de negócio, (jogo duro - fl. 21 do ap. II), Maria da Conceição Arnaldo Jacó (jogo duro - R. 12 do ap. II), Gileno Gurjão Barreto e Fabiola Keramidas (não é perigosa - fl. 11), todos julgadores do feito (fl. 12), conforme o diálogo entre JORGE e Leonardo Siade Manzan, este também conselheiro à época e hoje réu em outros processos da Operação Zelotes.

Gileno Gurjão Barreto, por sinal, foi insistentemente procurado por JORGE VICTOR durante semanas (fls. 39, 66, 68 e 71 do ap. II). O grupo já neste momento previa o insucesso na Câmara Inferior (não tem muito o que fazer - fl. 12), mas mantinha firme a perspectiva de reversão na Câmara Superior: *tem que esperar isso aqui ir pra Câmara Superior* - fl. 12.

Em 02/09/2014, JORGE VICTOR, época Conselheiro do CARF, foi a São Paulo/SP tratar com JEFERSON SALAZAR, EDUARDO LEITE, MÁRIO PÁGNOZZV e JOSÉ TAMAZATO (fl. 14), estes últimos três os interlocutores com o banco. A expectativa nesse momento, conforme a informação privilegiada repassada por LUTERO e que deveria ter permanecido em sigilo, era o adiamento do julgamento: *LUTERO diz que no e processo está; para relatar e que no outro link está como se estivesse com vistas* (fl. 16).

O adiamento confirmou-se (fl. 23 do ap. II), o que propiciou mais tempo para a preparação do paper expressão comumente usada pela organização criminosa (fl. 39 do ap. II):

SALAZAR diz que semana que vem vai ter uma reunião do Conselho pra decidir sobre a contratação, semana que vem, não sabe ainda, sobre a contratação, o que ele acha é o seguinte: a sugestão dele, de duas a uma,- ou JORGE VICTOR tira aquele assunto, tenta tirar, pra entrar na próxima, outra sessão, ele entende que "demonstrariam força" mesmo sem estarem no comando legal ou uma outra seria de JORGE VICTOR deixar rolar e acontecer ou que acontecer e, inclusive, alguma coisa que tivesse do lado deles ser exatamente ao contrário. (...) JORGE VICTOR diz que a princípio não está tomando decisão, acha que seria melhor tentar adiar, porque além de demonstração de força estariam ganhando tempo até o mês que vem para bater o martelo em cima disso aí (...). JORGE diz que o processo de hoje foi retirado de pauta; que tem que "avisar nosso irmão [EDUARDO LEITE] lá para botar lenha lá [Bradesco]" para poder acelerar esta contratação porque ele volta para pauta automaticamente na sessão do mês que vem, então até o mês que vem a gente tem que estar com isso alinhavado porque senão a gente pode "levar chumbo". SALAZAR pergunta se "esta retirada aí tem a ver com a gente ou foi por outra razão"; JORGE diz que tem, mas tem outra razão também, por que ia levar chumbo por "voto de qualidade" (...); SALAZAR diz que essa é uma boa, porque fortalece aquilo, vai ver que tem força, estão no comando (fls. 19 e 20 do ap. II).

E, de fato, EDUARDO LEITE foi ao Bradesco - *EDUARDO está indo lá falar com os caras pra dizer que tem que resolver isso* (fl. 15 do ap. II).

Em 03/09/2014, EDUARDO LEITE e LUTERO, valendo-se de informações oficiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e restritas, minutaram os papers sobre a situação processual do banco e composição da turma, os quais foram enviados pelos Correios a JORGE VICTOR para revisão: *SALAZAR diz que depois das dez é bom porque JORGE vai receber amanhã sedex 10, dois documentos do (BRADESCO). JORGE diz que está ligando por causa disso* (fl. 18 do ap. II).

Exatamente no dia 03/09, a Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda apurou que LUTERO, valendo-se de sua condição funcional, acessou o sistema sigiloso e processo (página 29 do Relatório de Análise nº 14/2016):

[...]

Em 09/09/2014, EDUARDO LEITE demonstra sua intimidade até mesmo com a rotina dos executivos do Bradesco ao noticiar que um deles estava em viagem fora do Brasil, mas com previsão de retomo breve. Ele diz a JEFERSON SALAZAR:

Tá certo. Em princípio, a possibilidade de resolver, de decidir, é ao longo da semana da semana que vem, começo da outra. Porque eles marcaram uma reunião, porém tem uma pessoa que está fora e só chega na terça. Retorna do exterior e vai participar.

Em pesquisa ao sistema de trânsito internacional gerenciado pela PF, verifica-se que, conforme declarado por EDUARDO LEITE, LUIZ CARLOS ANGELOTTI saiu do Brasil dia 01/09/2014 (voo AC 0091/Air Canada/ Guarulhos - Toronto) e retomou dia 12/09/2014 (Voo EY0191/Eithad Airways/Abu Dhabi - Guarulhos):

[...]

Em 15/09/2014, JORGE VICTOR relata que falou com a conselheira Fabíola Cassiano Keramidas: *JORGE diz [a LUTERO] que falou com a menina lá de São Paulo (CONSELHEIRA FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS), que conseguiu finalmente falar com ela pra ver se ela poderia pedir vista e que ela não vai participar da Sessão desse mês (...)* fl. 22 do ap. II. Conforme andamento processual (fl. 142 do ap. II), a Conselheira FABÍOLA KERAMIDA pediu vista e adiou o julgamento (fl. 68 do ap. II).

Já no dia 22/09/2014, JORGE VICTOR foi a São Paulo/SP novamente (diálogo entre JORGE VICTOR e JEFERSON SALAZAR): *já comprou passagem para ir aí na quarta feira*. Mais uma vez, o que se conversou por telefone foi confirmado por outros meios de prova: o encontro de JORGE VICTOR, JEFERSON SALAZAR e EDUARDO LEITE foi registrado pela Polícia Federal:

[...]

Deste modo, JORGE VICTOR e LUTERO traziam informações privilegiadas do CARF (obtidas por LUTERO) e preparavam dados (papers), juntamente com EDUARDO LEITE, que eram enviados por JEFERSON SALAZAR e EDUARDO LEITE a MÁRIO PAGNOZZI e a TERUJI TAMAZATO, para apresentação junto ao Bradesco. Os responsáveis pela aproximação com o banco eram EDUARDO LEITE, MÁRIO PAGNOZZI e TERUJI TAMAZATO.

Tudo ia de acordo com as expectativas dos integrantes da organização criminosa. A reunião presencial de EDUARDO LEITE, MÁRIO PAGNOZZI e TERUJI TAMAZATO com a Presidência do Bradesco foi confirmada para 09/10/2014, quinta-feira, às 11 horas. JORGE VICTOR, LUTERO FERNANDES, EDUARDO e JEFERSON SALAZAR apressaram-se na ultimação do paper a ser apresentado ao Bradesco (fls. 31, 32 e 37 do ap. II): *EDUARDO não quer ir lá bater o martelo sem antes ouvira opinião de JORGE VICTOR* (fl. 31). Em 06/10/2014, a secretária da empresa de TERUJI TAMAZATO avisou por telefone a EDUARDO sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reunião: *LUCÉLIA diz que o SR. TAMAZATO pediu para avisar o EDUARDO que a reunião no BRADESCO ficou para quinta-feira, às 11 h. - fl. 30. Em seguida, EDUARDO LEITE recebeu mensagem de TERUJI TAMAZATO com o mesmo dia e horário da reunião (fl. 30 do ap. II), evento a que iriam juntos (fl. 37 do ap. II):*

[...]

Em 06/10/2014, JEFERSON SALAZAR e EDUARDO LEITE trataram do "paper". O mesmo "paper" que tinha sido objeto da conversa com JORGE VICTOR no telefonema de 02/10/2014 (página 67 do RA nº 14/2016 COGER/MQ):

EDUARDO (a partir de 49 s.) diz que ontem começou e escreveu a metade do relatório do qual havia falado; que termina hoje à noite e amanhã passa para SALAZAR porque na quinta-feira, às 11 horas EDUARDO vai lá no local; EDUARDO diz que é oportuno deixar o relatório com SALAZAR para que seja mostrado a outra pessoa ver se EDUARDO não vai falar bobagem, não cometer nenhum erro; ficam de se encontrar amanhã.

Na antevéspera do encontro, 07/10/20-14; EDUARDO LEITE e JORGE VICTOR voltam-se a se falar sobre o encontro na sede do Bradesco: (...) *EDUARDO então pede a JORGE que esse "paper" que está lhe mandando e que JORGE vai ler, lá de Osasco [Bradesco], que JORGE vai ver que EDUARDO tentou alinhar todas as questões pra poder exatamente convencê-los da nossa importância'* (...) - fl. 33 do ap.

E os tais papers foram apreendidos pela PF na busca e apreensão na empresa SBS, de JORGE VICTOR, confirmando-se tudo que se falava por telefone. Trata-se de documentos muito completos, com informações que vão do histórico da ação judicial até a análise atual e futura do PAF, no caso de julgamento desfavorável pela câmara inferior (páginas 85 e seguintes do RA 14/2016 da COGER/MF).

[...]

A atuação da organização criminosa foi detalhada ao banco em todos cenários processuais possíveis: a) conversão do julgamento em diligência, tal como ocorreu no PAF do Banco Mercantil; b) adiamento do julgamento pela câmara inferior; c) atuação nos atos futuros, no caso de julgamento contrário pela instância inferior, situação em que a primeira medida a ser adotada seria a oposição de embargos declaratórios e recurso especial.

[...]

A propósito, a elaboração desse paper por EDUARDO LEITE só foi possível porque violou o sigilo funcional ao usar seu *log* para acessar processo do Banco Mercantil, em trâmite na DEFIN/MG (Relatório de Análise nº 14/2016 da COGER/MF):

[...]

Todavia, todas essas informações, por si só, não se constituíram no fator decisivo para convencer os gestores do Bradesco. **Na véspera da reunião, em 08/10/2014; EDUARDO LEITE e JORGE VICTOR deixaram claro que o fator decisivo para convencer o Bradesco era o acesso de ambos a pessoas em "funções importantes" no CARF.**

(...) esse 'paper' não tem o elemento suficiente, aquele toque de midas que vai fazer os caras decidam pela contratação (...); que é uma análise técnica que nós podemos ajudar, nós temos condições de ajudar, porque temos pessoas [conselheiros que julgariam o caso] que podem, em funções importantes, que vão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tomar decisões em nosso favor (fl. 39 do ap. II).

A referência à capacidade do Mitológico Rei Midas elucida o fator decisivo para convencer LUIZ CARLOS ANGELOTTI, DOMINGOS FIGUEIREDO DE ABREU e LUIZ CARLOS TRABUCO CAPPI a novamente celebrar um contrato com o grupo: a capacidade do grupo de alcançar os conselheiros julgadores ("pessoas importantes que vão tomar decisões em nosso favor") foi apresentada verbalmente ("pessoalmente") por EDUARDO aos executivos do Bradesco. Como EDUARDO LEITE Mesmo disse no prosseguimento do mesmo diálogo, tal informação não poderia constar no paper para não comprometer ninguém:

JORGE VICTOR diz se EDUARDO leu a observação que ele fez, que esse "paper" não tem o elemento suficiente, aquele toque de midas que vai fazer que os caras decidam pela contratação; EDUARDO fala que isto ele não podia escrever até para não comprometer ninguém, mas que vai verbalizar isto; que é uma análise técnica que nós podemos ajudar, nós temos condições de ajudar, por que temos pessoas que podem, em funções importantes, que vão tomar decisões a nosso favor;

Em 09/10/2014, indicou-se que o encontro envolveria, pelo Bradesco, CARLOS ANGELOTTI, DOMINGOS FIGUEIREDO DE ABREU e LUIZ CARLOS TRABUCO CAPPI:

EDUARDO diz que está bom e pergunta se vão falar com o LUIZ ANGELOTTI; TAMAZATO diz que tem o LUIZ, o ABREU e provavelmente o TRABUCO vai estar junto, que a princípio tem quatro pessoas que vão recebê-los (fl. 37 do ap. II). Seriam, respectivamente, nas palavras de EDUARDO, três vice-presidentes e o presidente da casa (fl. 38 do ap. II).

As informações da interceptação telefônica foram confirmadas pelo trabalho de campo da Polícia Federal no cruzamento das chamadas telefônicas recebidas por EDUARDO, às 11h11 do dia 09/10/2014, com a Estação Rádio Base - ERB localizada na Cidade de Deus, em Osasco/SP, conforme azimuth fornecido pelo sistema. Trata-se exatamente do endereço do complexo Bradesco (fls. 46 e 47 do ap. II):

[...]

Mesmo com a presença de EDUARDO LEITE na reunião com a cúpula do Bradesco, DOMINGOS ABREU, perguntado pela autoridade policial se conhecia EDUARDO CERQUEIRA LEITE, respondeu com convenientes evasivas: de nome não me lembro de conhecer essa pessoa (...). Nem mesmo a conheço (...). Não sei precisar se a terceira pessoa que participou da reunião era o EDUARDO (fls. 69 e 71 do IPL). De maneira diferente, LUIZ ANGELOTTI assumiu a presença de EDUARDO LEITE em duas reuniões (fl. 75 do IPL). Numa terceira versão, TAMAZATO, ouvido pela Corregedoria do Ministério da Fazenda no processo disciplinar, afirmou que nesta reunião os senhores LUIS CARLOS ANGELOTTI e DOMINGOS ABREU não quis:eram receber o senhor EDUARDO CERQUEIRA (...) - cópia do termo anexa.

Logo após a reunião de que participou, EDUARDO LEITE repassou a JEFERSON SALAZAR que não houve nenhuma definição, óbvio, mas que a conversa foi bastante boa (fl. 41 do ap. II). E, tal como previsto, o grupo foi recebido por LUIZ CARLOS ANGELOTTI, DOMINGOS FIGUEIREDO DE ABREU e LUIZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARLOS TRABUCO CAPPI:

SALAZAR diz que esteve com o nosso irmão (EDUARDO) e que a reunião lá com o 'BRA' (BRADESCO) foi muito boa, que estavam todos, os vice e o Presidente e que o TRABU (TRÁBUCO) cumprimentou todo mundo lá, e saiu, enfim e que a reunião foi muito boa, que foi muito longa e que ele (EDUARDO) acha que foi muito feliz nas colocações e que acha agora que 'VAI DAR SAMBA' e que é só aguardar a resposta deles. JORGE pergunta se é pra quando ficaram de dar a resposta, porque o processo está pautado para terça-feira e SALAZAR diz que vai chegar lá e que eles não deram data (fl. 48 do ap. II); (...) SALAZAR diz que ele (EDUARDO), não lhe falou nada, nem se detalhou isso lá na reunião, mas que entregou o relatório [paper], que fez as modificações de JORGE, que as achou pertinentes (fl. 49 do ap. II).

Em 10/10/2014, EDUARDO e SALAZAR reforçam apresentação ao banco do que poderia a organização criminosa fazer de imediato (pág. 92 do RA 14/2016 COGER/MF). Dentre as alternativas, estava o adiamento:

EDUARDO informa a TAMAZATO que lhe enviou um e-mail e diz que é relativo ao julgamento que já está marcado e que está na pauta para terça ou quarta-feira da semana e que pra informá-los (à Direção do BRADESCO). TAMAZATO pergunta o dia do julgamento e EDUARDO diz que é na terça ou quarta e diz que pode acontecer alguma coisa de alguém pedir vistas ou não e que inclusive fez um comentário sobre uma sugestão que lhe foi feita (por JORGE VICTOR), que é a do patrono ir lá e fazer levantamento de LUTERO e ainda disse [aos executivos do banco] 'olha... como é que alguém pode dizer que tem certeza de resultado... a composição da própria turma, ela varia... você não tem controle sobre essas variáveis' (...); EDUARDO diz [a JORGE] que foi tudo muito bem e que ontem mandou um recado de tentativa de um novo adiamento sem certeza de sucesso, mas que poderiam tentar, mas eles agradeceram e não falaram nada e que não responderam pra que tentassem, então o negócio é deixar a coisa se definir - fl. 60 do ap. II.

Neste momento da conversa, ficou claro que os diretores e o presidente do banco sabiam exatamente que negociavam com criminosos, mais especificamente com um corrupto auditor da Receita que, havia mais de uma década, relacionava-se com os bancos na condição de chefe na DEINF/SP, justamente o órgão de fiscalização das instituições financeiras. Portanto, era um conhecido de longa data do Bradesco:

EDUARDO diz que discutiram muito sobre isso e uma pessoa que sempre foi muito dura nas suas posições desta feita, ele praticamente concordou com tudo que o EDUARDO falava, que ABREU, um dos vice-presidentes, e que foi muito positivo nesse... EDUARDO diz que o outro, o ANGELOTTI, disse que 'mas nós ganhamos o direito...' e EDUARDO disse ANGELOTTI você não entendeu? Você ganhou quanto? Você ganhou o quê? Então é essa discussão que ainda pode vir à tona. EDUARDO diz que se o processo baixar para fazer diligência, vai bater e voltar, porque a diligência vai ser nula e que não há como fazer diligência nenhuma, a diligência inepta e eles concordaram com isso porque não há como separar uma coisa da outra, que é impossível isto (...) - fl. 59 do ap. II.

O julgamento do PAF foi pautado para a sessão do dia 14/10/2014 (andamento à fl. T42) "frente" de São Paulo aguardava notícias de JORGE VICTOR e LUTERO:

EDUARDO diz a SALAZAR que hoje à tarde é o dia lá da sessão (julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do BRADESCO) (...); EDUARDO diz que será interessante, no final do dia, quando puder, o JORGE nos desse alguma notícia de como foi, se tiraram de pauta porque qualquer outra razão ou se chegaram a julgar mesmo e qual foi o resultado, enfim (fl. 55 do ap.) uma sustentação oral relativo a um tópico. TAMAZATO pergunta quando seria essa sustentação e EDUARDO lhe diz que é na própria sessão e que é mais pra marcar posição e que não é que vai mudar, mas que é uma questão interessante, e que está como sugestão e que "se. TAMAZATO achar interessante passa pro LUIZ ANGELOTTI até pra eles verem que de fato nós estamos acompanhando e que estamos tentando, até de forma indireta, dar algum auxílio". EDUARDO acrescenta que "se eles quiserem que tire (de pauta), é possível", que não é certeza que a gente consiga, mas que a gente poderia pedir pra um lá pra fazer de novo um pedido de vista. TAMAZATO diz que acha que "pra nós é melhor julgar agora e eles perderem". EDUARDO diz que sim, de fato e que aquela sustentação oral que está proposta ali é pra ele combater uma questão que lá na frente pode também ser positiva pra nós. EDUARDO pede TAMAZATO ler e que na segunda-feira eles conversam, que trocam uma palavra.

O e-mail apreendido pela PF comprova o que se conversou. Nele, EDUARDO dirige-se a TAMAZATO, em 13/10/2014, para que endosse junto a LUIZ CARLOS (ANGELOTTI) a possibilidade de obter o adiamento do julgamento que estava pautado para o dia seguinte ou aceitar a conversão em diligência (segundo parágrafo do email):

[...]

Ainda sobre o resultado dessa reunião, em 14/10/2014 EDUARDO LEITE informou a JORGE VICTOR que o trio do Bradesco ficou muito interessado no produto e confirmou que ele, EDUARDO, já era figura conhecida deles, com quem despachavam pessoalmente:

A conversa foi boa sob o ponto de vista do entendimento, inclusive de respeito, que eles lhe conhecem bem e que por isso até falam com EDUARDO; EDUARDO diz que levou aquele 'paper' com aqueles 'pits' que JORGE havia dado, acabou melhorando a redação para ficar clara a situação de voltar para o judiciário e que também fez a sugestão para que o patrono estivesse presente fazendo a sustentação; que eles gostaram muito e ficaram muito satisfeitos com os esclarecimentos; EDUARDO diz que fizeram uma série de perguntas, que chegaram a perguntar qual a certeza do resultado final, EDUARDO disse que iria repetir o mantra 'certeza eu só tenho da morte', porém vocês me conhecem e sabem que eu sou uma pessoa bastante transparente e determinada, que tem certeza que iriam trabalhar com toda intensidade e acha que o momento tem positivos 'ao nosso favor', EDUARDO diz que daí um deles disse 'quando você diz pontos positivos a nosso favor, o que você quer dizer com isso???' porque [sic] no nosso entendimento hoje o CONSELHO é francamente contra os contribuintes (...) - fl. 59 do ap. II.

Neste momento, EDUARDO reiterou o poder de influência do grupo no julgamento do CARF, justamente o toque de Midas:

EDUARDO diz que o governo vem aparelhando uma série de órgãos e lá, também, mas felizmente ainda existem algumas pessoas de bom senso e são exatamente estas que estão conosco; EDUARDO que quem nos procurou são pessoas que pensam como nós (...) - fl. 59 do ap. II.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mais adiante, nesta mesma conversa, EDUARDO LEITE já traçou ao banco o cenário do pós-PAF, caso o julgamento fosse (como já era esperado pela organização criminosa) desfavorável, e detalhou verbalmente o conteúdo do paper apreendido pela PF e já apresentado acima:

mostrou aquele 'paper' da composição [da turma julgadora no CARF, conforme II). E TAMAZATO pergunta [a EDUARDO] se terminou; EDUARDO diz que não sabe ainda, que está esperando a pessoa que está na sessão para lhe dizer alguma coisa, que só mais tarde (fl. 57 do ap. II). Em Brasília/DF, JORGE VICTOR pergunta se tinha jeito de LUTERO ver se foi julgado e o que deu; LUTERO diz que vai dar uma assuntada (fl. 58 do ap. II).

Porém, o presidente da turma, Walber José da Silva, retirou o feito de pauta "com vistas" (fl. 142 do ap. II): EDUARDO deixa recado para TAMAZATO dizendo que o PRESIDENTE retirou de pauta hoje, passando para amanhã cedo porque faltou um conselheiro (fl. 63 do ap. II). O resultado esperado pelo grupo era de insucesso, se houvesse julgamento do mérito. EDUARDO diz a TAMAZATO: 'a informação que possuem é aquela mesma, deverá perder (fl. 63 do ap. II). No final da manhã de 15/10/2014, JORGE pergunta se tem como LUTERO ficar sabendo que jeito ficou o BRADESCO (fl. 64 do ap. II). De fato, novamente o julgamento foi adiado e pautado para 12/11/2014 (fl. 141 do ap. II). A conselheira Fabíola Keramidas ("nossa amiga", segundo JORGE) provocou o adiamento (fl. 68 do ap. II):

SALAZAR pergunta se FABÍOLA é Conselheira e JORGE diz que é, dos Contribuintes e é "amiga nossa". SALAZAR diz que estava esperando isso aí que o nosso amigo quer fazer um contato lá com o OSASCO [Bradesco] e que então vai repassar pra ele (fl. 68 do ap. II).

A relação de "amizade" de Fabíola é comunicada à EDUARDO LEITE: SALAZAR diz [a EDUARDO] que foi retirado de pauta, a Conselheira FABÍOLA, que só volta no mês que vem e que ele mandou dizer te dizer que a FABÍOLA é nossa amiga nossa, - fl. 69. Em 17/10/2014, JORGE VICTOR que tinha falado com ela no mês passado para que pedisse vista (...) que neste mês JORGE VICTOR não falou com ela, que na verdade não sabe o que aconteceu no julgamento que ocasionou este pedido de vista, se foi o pedido anterior ou se foi algo que aconteceu na sessão (fl. 77 do ap. II).

Nesta fase dos atos criminosos, meados de outubro de 2014, o cenário era de um processo que somente seria julgado dali a quase um mês (novembro de 2014). Segundo TERUJI TAMAZATO, o responsável por fazer a ligação com os executivos ora denunciados, a contratação somente ocorreria após o julgamento da Câmara Inferior :

EDUARDO diz que conhece uma pessoa que é muito amiga dele (FABÍOLA CASSIANO KERAMIDAS), mas que 'não sabe se vale a pena fazer alguma coisa'; TAMAZATO fala que vai pro mês que vem agora; EDUARDO diz que 'no sentido de tentar mudar o cenário, porque, como já tem uma pessoa que conhece, que sabe que pode estar com eles, ela agora, conversou com uma pessoa 'que a conhece bem' que também poderia e 'de repente poderia até mudar o quadro' (risos); TAMAZATO diz que neste primeiro momento eles não vão nos contratar; EDUARDO diz que o sentimento é aquele mesmo, eles vão aguardar (...) - fl. 74 do ap. II.

Perguntado pela autoridade policial se eles ofereceram alguma facilidade no CARF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acesso a Conselheiros, pedidos de vistas (...), possibilidades de resultados favoráveis em processos, DOMINGOS ABREU não afirma nem nega o fato: *não me lembro deles terem mencionado que teriam acesso aos conselheiros do Conselho de Contribuintes da Receita Federal* (fl. 72 do IPL).

JORGE VICTOR e JEFERSON SALAZAR conversam entre si sobre a importância da derrota no Bradesco na Câmara Inferior para viabilizar a celebração do negócio. Ressaltam que a paciência justifica-se em razão do alto valor dos "honorários" a serem pagos:

(...) que na cabeça dele (de EDUARDO) e que basta ver a de JORGE VICTOR, que o negócio de OSASCO (BRADESCO) tem que levar pau e que até agora ele não foi chamado e que 'se JORGE VICTOR puder trabalhar aí é pra levar pau', e que 'se der pau é favorável pra gente' JORGE VICTOR diz que entendeu e SALAZAR diz que tinha esquecido de falar isso a JORGE VICTOR e JORGE arremata: *o nível de honorário justifica tudo isso*. SALAZAR pergunta se JORGE VICTOR concorda e este, diz que é claro e que é por isso que ele está brigando ainda pelo negócio (fl. 80 do ap. II).

Em outros termos, valia a pena esperar, pois a promessa de vantagem indevida constituía milhões de reais, como era comum em se tratando de autuações no CARF. A busca por conselheiros do caso foi incessante no final de outubro de 2014. Gileno Gurjão era o alvo principal de JORGE VICTOR e a forma mais rápida de encontrá-lo foi possível pela viabilidade do acesso de LUTERO ao sistema de recursos humanos do CARF (fl. 70 do ap. II), valendo-se da função pública:

JORGE VICTOR: Será que a gente teria jeito de achar o telefone desse cara pra entrar em contato com ele? LUTERO: Pronto. Eu vejo isso e antes de ir aí. A gente já chega com ele (página 34 do Relatório de Análise nº 14/2016 da COGER/MF).

E Depois,

LUTERO diz o telefone como sendo 9968-7755 e que este telefone foi confirmado com o recursos humanos do CARF (fl. 70 do ap. II). JORGE contatou alvo Gileno: JORGE VICTOR pergunta se GILENO está em Brasília; pede o telefone do escritório em São Paulo: (11) 38792800 (...); JORGE fala que ainda não está decidida a..sua ida a São Paulo, porque não conseguiu ainda falar com o cara (GILENO) lá e que tentou falar hoje por duas vezes (...); JORGE diz que precisa falar com GILENO antes da próxima sessão no CARF que será daqui a duas semanas (...); SALAZAR diz [a JORGE] que 'na hora que você fechar com ele [Gileno], ato contínuo você me liga, tá? (fls. 75/76 e 78 do ap. II).

Confirmando o áudio interceptado, LUTERO, ouvido pela autoridade policial, disse que pode ter passado o telefone do GILENO ao JORGE (fl. 20 do IPL).

Em 28/10/2014, JORGE VICTOR deixa claro a Eduardo a pretensão de corromper o conselheiro Gileno e um conselheiro fazendário:

Jorge diz que está atrás dele (de Gileno) desde semana passada (...); Jorge diz que a sua intenção é cooptá-lo para uma tese nossa (...); Jorge diz que então a sua tese é a de que isso seja levantado eventualmente, arguido por ele próprio e que ele faria um trabalho de tentar cooptar alguém da Fazenda que desse suporte à tese dele e que na pior das hipóteses a gente ganharia por 4 a 2 (fl. 83 do ap. II).

Em 04/11/2014, JORGE VICTOR, LUTERO, EDUARDO LEITE e JEFERSON SALAZAR encontraram-se em Brasília/DF, na sede da empresa de JORGE, a SBS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consultoria. E mais uma vez o que se conversou por telefone foi confirmado por outros meios de prova: a Polícia Federal registrou a chegada deles (fls. 87/89 do ap. II).

[...]

Note-se que mesmo após sucessivos adiamentos do julgamento e quase um mês após a reunião ocorrida na sede do Banco Bradesco, os integrantes da organização continuavam atuando de maneira intensa e coordenada, o que demonstra a bilateralidade da corrupção. Após a reunião em Osasco, na qual foi oferecida vantagem indevida a LUIZ CARLOS ANGELLOTTI e, DOMINGOS ABREU (o toque de Midas), com a ciência de LUIZ CARLOS TRABUCO CAPPI, JORGE VICTOR, LUTERO, EDUARDO LEITE e JEFERSON SALAZAR continuaram a fazer despesas e se articular para alcançar o resultado, o que somente seria lógico com o 'sinal verde' do Bradesco. A conversa entre SALAZAR e EDUARDO é enfática nesse sentido e corrobora o que era vendido ao banco:

SALAZAR diz que há ainda uma expectativa muito grande de EDUARDO de eles serem contratados; que estas medidas que JORGE VICTOR está tomando, [buscar conselheiros julgadores para corromper], embora escuras, "são compatíveis com nosso raciocínio"; que acha que está correto; como agora vai dizer que JORGE virá na terça, já vai passar esta informação para EDUARDO hoje que já vai agilizar os pauzinho dele, pra acionar, ver e inflamar tudo pra na terça-feira a gente sentar e passar, e como diz, passar a régua nos nossos assuntos - fl. 78 do ap. II.

Mais uma reunião pessoal com o banco foi marcada para continuidade das tratativas. A reunião ocorreu no dia 14 para tratar do PAF nº 16327.000190/2011-83. MÁRIO PAGNOZZI *fala [a EDUARDO] que está indo no banco agora encontrar o ANGELOTTI; pergunta em qual câmara está [o PAF a ser julgado] porque vai pedir a um amigo dar um ir lá ver o que está acontecendo; EDUARDO informa que está na 3ª Câmara da 2ª Turma* (fl. 91 do ap. II).

A comprovação desse encontro é documental (pág. 117 do RA 14/2016 COGER/MF):

[...]

A reunião ocorreu no mesmo dia em que houve o julgamento pela instância inferior. Ao sair de lá, PAGNOZZI reportou a TAMAZATO a derrota do Bradesco na Câmara Inferior (julgamento do PAF pela instância inferior do CARF): MÁRIO *diz que lhe perguntou [MÁRIO, perguntou ao pessoal do Bradesco] sobre o resto (julgamento do PAF) e que ele disse que não sabia e que ele perguntou se não estava julgando hoje (...)* - fl. 92 do ap. II. Neste momento, resta esclarecido que os dois diretores do Bradesco não formalizaram o contrato antes do julgamento porque achavam que a causa já estava ganha, uma vez que o direito creditório foi assegurado por decisão judicial. Além disso, o caso estava nas mãos do renomado advogado tributarista Léo Krakowiak, de modo que o banco poderia ganhar sem efetuar o desembolso aos corruptos e aos intermediários. Assim, embora já tivessem efetuado a promessa de vantagem ao grupo, matreiramente não se comprometeram formalmente. A esse respeito, num diálogo em 13/11/2014, dia seguinte ao julgamento, EDUARDO reporta a TAMAZATO que DOMINGOS ABREU *apostava com todas as fichas que estava tudo sob controle* [banco ganharia na instância inferior] -- fl. 254 do IPL. É o que se extrai da transcrição do diálogo:

MÁRIO disse que achava que não iria ter e que eles poderiam até ganhar esse processo [na instância inferior do CARF], que tem decisão judicial e que ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[diretor do banco] disse que iria ganhar aqui e que perguntou se na Câmara Superior ganha e que MÁRIO disse que aí não sabia e que ele disse que a MÁRIO que a conversa dele não estava igual àquele dia e que MÁRIO disse que era porque eles viram que estavam forçando e que deixaram ele tocar e que LEO é um 'puta' advogado e que ele falou que MÁRIO estava falando isso porque eles iriam perder e que MÁRIO disse que não e que tem decisão judicial (fls. 92 e 93 do ap. II).

E o que se conversou acima foi confirmado por LUIZ CARLOS ANGELOTTI à autoridade policial:

(...) eles comentaram do nosso caso de crédito de COFINS que foi transitado em julgado, na justiça civil conduzido pelo advogado contratado pelo Banco Bradesco, Dr. LÉO KRAKOWIAK, e que após a compensação parcial dos mesmos houve uma interpretação da Procuradoria de que o trânsito em julgado não nos davam o direito ao crédito. Posteriormente, ocorreu uma autuação por parte da Receita Federal em relação às compensações ao citado crédito e a partir daí nós passamos a nos defender por via administrativa [PAF], que também foi conduzido pelo Dr. LÉO KRAKOWIAK E o processo acabou chegando ao Conselho Administrativo de Recursos Federais (CARF) da Receita Federal. O valor discutido estava por volta de 2,7 bilhões de reais. Eles falaram sobre esse processo no sentido de que nós iríamos perder, pois não estava sondada no resultado do julgamento do 'negócio de Osasco' (BANCO BRADESCO) - fl. 94 do ap. II.

Em 13/11/2014, LUTERO cumpre seu papel: o *negócio deu errado por unanimidade de votos e que passou um torpedo pra JORGE e que negou provimento* (fl. 95 do ap. II). JORGE repassou a EDUARDO (fl. 96 do ap. II) e este á, MÁRIO (fl. 96 do ap. II), o que comprova o liame subjetivo entre os denunciados.

Nesta mesma reunião, restou evidenciada a participação do membro do Conselho de Administração do Bradesco, MÁRIO DA SILVEIRA TEIXEIRA JÚNIOR na corrupção ativa. Num dado momento ele entrou na reunião, demonstrando já conhecer MÁRIO PAGNOZZI de outros contextos de corrupção reforçou junto a DOMINGOS ABREU e LUIZ CARLOS ANGELOTTI a eficiências dos "serviços prestados" pelo grupo de PAGNOZZI. Mediante essa conduta, instigou DOMINGOS ABREU, LUIZ CARLOS ANGELOTTI e LUIZ CARLOS TRABUCO a novamente afirmar as promessas de vantagens indevidas que já tinha sido anteriormente feitas.

(...) e que aí eles deram risada e que aí entrou o TEIXEIRA e que MÁRIO mostrou a carta pro TEIXEIRA e este disse "eu falei já para vocês "meu", porque você não quer fechar com MARIO, não fecha, agora vocês vão pagar o pato depois hein... falou mesmo". MARIO diz que então o restante TAMAZATO tem que fazer o embasamento aí."

No diálogo abaixo, demonstra-se que a interlocução com o banco também envolveu MÁRIO TEIXEIRA JÚNIOR, integrante do conselho de administração do banco:

TAMAZATO continua "outra coisa, esse assunto de... grande... [BRADESCO] ele falou que não tem paradigma para admissibilidade disso para a Câmara Superior; MARIO interrompe e diz "não tem é?"; TAMAZATO retoma dizendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"não tem então ele ó... que tem que trabalhar para achar um paradigma... o LÉO [Léo Krakowiac] colocar no recurso dele [recurso especial do banco] e VAI TER UMA PESSOA QUE VAI APRECIAR ISSO E VAI ACEITAR [Cartaxo]... certo... porque que se for direto eles vão indeferir e aí só resta ir ao judiciário de volta né; MARIO diz "aí esquece"; TAMAZATO diz "tá, então e eu acho que o discurso pra você falar com MÁRIO TEIXEIRA é esse aí, num tem... LÉO não vai achar admissibilidade pra... é paradigma para recorrer na Câmara Superior isso... vai ter que achar um e ter uma pessoa lá [Cartaxo] que vai aceitar esse paradigma; MÁRIO diz "é, se ele tem aquele cara que ele falou lá que é o genro [Leonardo Siadi Manzani]... "; TAMAZATO interrompe e diz que "ele falou que dá pra fazer tudo"; MÁRIO diz "tá bom"; TAMAZATO finaliza dizendo "na terça a gente senta nós três aí e vamos ver (inaudível) para nós aí"; MÁRIO diz "tá bom fechado" - fl. 259 do IPL.

A estratégia do grupo constitua-se em viabilizar o juízo de admissibilidade do recurso especial que seria interposto pelo Banco Bradesco, o que já tinha sido ventilado por EDUARDO LEITE aos executivos do Bradesco em 14/10/2014, após a reunião ocorrida em Osasco/SP, sede do Banco Bradesco. Reportando a JORGE VICTOR o encontro,

EDUARDO diz que mostrou aquele "paper" a composição e ainda disse "olha... como é que alguém pode dizer que tem certeza de resultado... a composição da própria turma, ela varia... hoje tem uma vacância, amanhã poderá ter outra... e você nunca sabe o que vai ocorrer... você não tem controle sobre estas variáveis"; EDUARDO diz que explanou que o importante é saber como se vai conduzir, porque tem que haver a admissibilidade, que ela é uma barreira porque hoje não existe precedente perfeito para enquadrar;

No dia 12/11/2014, MÁRIO esteve novamente reunido com os executivos para tratarem dos atos de corrupção de interesse do Banco Bradesco. Nesta oportunidade, ABREU, e ANGELOTTI questionaram-lhe sobre a possibilidade de atuação criminosa em segunda instância, o que comprova a intenção dos gestores:

MÁRIO disse que achava que não iria ter e que eles poderiam até ganhar esse processo [na instância inferior do CARF], que tem decisão judicial e que ele [diretor do banco] disse que iria ganhar aqui e que perguntou se na Câmara Superior ganha e que MÁRIO disse que aí não sabia (...) (fls. 92 e 93 do ap. II).

No diálogo de 13/11/2014 com EDUARDO LEITE, MÁRIO PAGNOZZI confirmou-lhe que LUIZ CARLOS TRABUCO tinha conhecimento das tratativas efetuadas por DOMINGOS ABREU e LUIZ CARLOS ANGELOTTI:

MÁRIO diz [a EDUARDO] que ficou com eles ontem [executivos do Bradesco] e que, inclusive, TRABUCO veio lhe cumprimentar; porque o que fui, lá ontem, quero conversar muito com você, se quiser eu vou no centro de tudo (...) - fl. 96 do ap. II.

Ainda nessa conversa, MÁRIO repassou a EDUARDO que os interlocutores do Bradesco, inclusive TRABUCO, perguntaram a ele, diante da derrota no julgamento do PAF, quais seriam os próximos passos:

(...) bom, aí o TRABUCO me viu [viu MÁRIO], entrou, então achei que eles já tinham perdido [julgamento do PAF], isto [notícia do julgamento] foi ontem ou foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hoje, foi ontem, né? EDUARDO diz que foi ontem, MÁRIO fala 'então vou te contar, saí ontem seis horas da tarde, porque eu acho que tinha perdido; eles entraram, entrou o TEIXEIRA, tava lá, o ABREU, tudo, escuta, perdendo lá [no CARF, em Brasília/DF] e se for feito por diligência, como vai fazer?'- fl. 97.

Esta pergunta de ABREU a MÁRIO, na presença de TRABUCO e dos demais - *se for feito por diligência, como vai fazer*; foi justamente para instar EDUARDO, na DEINF/SP, a trabalhar para favorecer ao banco numa eventual baixa dos autos para diligência.

A expectativa do banco de que o feito pudesse ser convertido em diligência era anterior ao julgamento e ANGELOTTI confirmou isso à autoridade policial. Também confirmou o interesse do banco na execução do julgado por meio de interpretações favoráveis sobre dispositivo que transitou. Perguntado sobre as possibilidades de resultados favoráveis em processos no PAF prometidas pela organização criminosa na reunião pessoal, o diretor assumiu que seria algo que nós não percebemos ou que nosso advogado não viu e que seria como um termo, assim, poderia até ganhar, mas não levaríamos o crédito, porque ele poderia ser menor, caindo em diligência ou por conta de nova interpretação restritiva do trânsito em julgado do processo judicial - fl. 77 do IPL. Ou seja, na mente dos corruptores (executivos do banco) e dos corruptos, a possibilidade de EDUARDO atuar em caso de baixa em diligência ou na execução da sentença, adotando interpretações não restritivas favoráveis ao Bradesco, era uma realidade plausível e desejada, um sendo bem defendido. Poderia haver uma tese em que não estaríamos usando. O nosso posicionamento era de que o processo do crédito é bom e a possibilidade de perda é remota uma vez que nosso advogado é de excelente qualificação e conduziu o processo de forma muito cuidadosa, procurando nos garantir a preservação do crédito - fl. 77 do IPL.

Registre-se que a conversão do feito em diligência (situação do Banco Mercantil) representaria apenas um aproveitamento parcial do crédito pelo Bradesco, valor bem aquém do preferido crédito total que resultaria do provimento do recurso.

Durante a reunião, DOMINGOS ABREU e LUIZ CARLOS ANGELOTTI demonstraram desconfiança sobre a aparente mudança no discurso de MÁRIO PAGNOZZI, supondo que a organização estivesse trabalhando para influenciar negativamente o julgamento. E restou novamente patente que ABREU, ANGELOTTI e TRABUCO sabiam que se sentavam à mesa para entabular com criminosos. No momento abaixo, DOMINGOS ABREU, ciente da ilicitude do que estava sendo negociado, ameaçou mandar prender EDUARDO, mas foi advertido por PAGNOZZI de que isso só faria o banco criar o maior inimigo da face da terra (EDUARDO):

(...) eles disseram que MÁRIO está mudando a conversa e que era porque MÁRIO sabia que eles iriam perder então. MÁRIO disse que era o contrário e que uma decisão judicial não pode se negar e que aí à ABREU mandou MÁRIO tomar no cú que falou desse jeito e que só porque ele tinha falado que manda prender os caras ("frente paulista") (...); ele [ABREU] disse que o banco não pode ir e que MÁRIO disse a ABREU que sabe que não pode ..e que por isso falou e que me perguntou como é que o banco ia sair amanhã no jornal BANCO BRADESCO MANDA PRENDER O CHEFE DA TRIBUTAÇÃO EM SÃO PAULO [EDUARDO] ou o Superintendente de São Paulo e que eles criaram o maior inimigo da face da terra e que o ABREU falou que é verdade (...) - fl. 93 do ap. II.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A informação que constou do Acórdão nº 3302-002.768 - fls 144 e seguintes do ap. II) foi rapidamente divulgada por LUTERO: *JORGE pergunta se tem jeito para LUTERO dar uma "porto seguro".* As atribuições de EDUARDO LEITE foram uma das razões da promessa de vantagem.

Tendo em vista que o encontro ocorreu no mesmo dia em que o Bradesco foi derrotado na Câmara Inferior, MÁRIO PAGNOZZI confessou a EDUARDO LEITE que foi pego de surpresa com o questionamento. No trecho seguinte, MÁRIO PAGNOZZI afirma que o teor das tratativas estão sendo levadas ao conhecimento de LUIZ CARLOS TRABUCO CAPPI:

' (...) eu tava descalço, eu falei a... eu acho que vocês não perderam, vocês têm uma ação judicial, é..., uma ação judicial, vocês têm um argumento dentro do Conselho (...); ah, mas antes de ir embora aí o TRABUCO entrou [e falou a MÁRIO]: oh, MÁRIO, é..., fico feliz de você estar aqui é..., ajudando o banco; e sai também porque o cara é muito ocupado, né; 'pó, feliz que tá ajudando o banco, não entendi, mas que eu entendi, que tudo que nós tamo falando, tão levando pra ele, óbvio; ANGELOTTI e ABREU tão reportando a ele que a gente tem ido lá, você entendeu?'

EDUARDO LEITE explica que a derrota na Câmara Inferior inviabiliza a realização de diligências de imediato: *isto eu entendi bem, claro, 'bão' agora perdeu, perdeu, como vai fazer diligência também, não; EDUARDO diz que não, que não vão fazer; MÁRIO fala que o dele perdeu, perdeu. EDUARDO diz que perdeu por unanimidade (6 x 0) - fl. 97 do ap. II.*

Tendo em vista os altos valores envolvidos, EDUARDO LEITE chega a externar certa preocupação com a derrota unânime e uma possível hesitação do Banco em concretizar a promessa de vantagem que já tinha sido oferecida. Em conversa em 13/11/2014, dia seguinte aos 6 x 0, TAMAZATO diz a EDUARDO: *puta merda e pergunta se agora prosseguimos e EDUARDO diz que é possível, mas que agora é ver o que eles [executivos do banco] vão dizer, qual a reação deles, mas acha interessante conversar e que vamos ter que trabalhar bastante, mas que acha que (...)* - fl. 254 do IPL.

A preocupação não se concretizou. Após o julgamento desfavorável na instância inferior do CARF, MÁRIO PAGNOZZI foi procurado desesperadamente. Conforme previsto pela organização criminosa, a derrota na Câmara Inferior ajudaria na formalização do contrato. O Banco Bradesco precisava dos serviços de EDUARDO e de LUTERO.

MÁRIO pergunta se o valor do processo que foi votado no Conselho ontem foi 3 ou 2 [bilhões] e EDUARDO diz que foi tudo e que foi 3 [bilhões]. MÁRIO diz que estão fodidos e que estão ligando e já ligaram duas vezes e MÁRIO não atendeu e pergunta se eles têm o telefone de EDUARDO (...) 2 [dois bilhões] do principal e 1 [um bilhão] de multa e que isso dá 3 [três bilhões] - fls. 100/101 do ap. II. .

De acordo com as interceptações telefônicas legalmente autorizadas pelo Juízo, os executivos do Bradesco procuraram EDUARDO LEITE um dia após o julgamento:

(13/11/2014) SALAZAR diz a JORGE que já procuraram [executivos da Bradesco procuraram] o nosso amigo (EDUARDO) e que ele pediu pra JORGE e o outro nosso amigo aí (LUTERO), junto com JORGE procurasse logo um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma porque ele acha que já vai marcar uma reunião aqui e que vai dar tudo certo aqui e que tem convicção que nós estamos na fita - fl. 102 do ap. II

Nesta conversa, JORGE VICTOR já estabelece a estratégia imediato da prestação do serviço ao banco nesta nova fase pós julgamento pela instância inferior, qual seja, a oposição de embargos declaratórios:

JORGE VICTOR diz [a JEFERSON SALAZAR] que o problema é que ele acha que que nós temos que fazer agora, antes de qualquer coisa, é um Embargo de Declaração, porque este independe de paradigma e que a gente vai ter que ver o acórdão pra ver as razões que eles alegaram para negar provimento e lascar um Embargo de Declaração em cima já prequestionando alguma coisa (...).

Instantes depois, JEFERSON SALAZAR transmitiu o teor da conversa com JORGE VICTOR, reafirmando a estratégia de utilizarem embargos de declaração:

SALAZAR diz a EDUARDO que falou com ele (JORGE VICTOR), que ele gostou muito, mas que "ele acha que a jogada, se nós formos chamados" é Embargos de Declaração prequestionando algumas coisas do acórdão e que precisa ter este não mão e que de qualquer forma vamos ver, vamos pesquisar se existe aí algum paradigma, o que não é fácil, mas que ele acha que em princípio o caminho é esse (...) - pág. 126 do RA 14/2016.

E na passagem abaixo fica mais uma vez confirmado que os executivos do banco prometeram vantagem indevida, uma vez que convocaram EDUARDO LEITE para outra reunião:

SALAZAR diz que está certo, que gostou da ideia e que vai passar isso pra ele [EDUARDO] e amanhã com certeza vai ligar pra JORGE pra se falarem e que vai ligar de tarde com ele (EDUARDO) junto pra eles já se falarem, mas que já ligaram [executivos do banco ligaram] pra ele [EDUARDO] hoje e que para passar pra JORGE que estão querendo conversar.

Mais ma vez o que se apurou na interceptação telefônica foi confirmado por outras provas. É que o andamento processual de fl. 141 do ap. II demonstra que o banco seguiu fielmente a estratégia determinada pela organização criminosa e ofertou os embargos de declaração, em 16/12/2014, contra o acórdão publicado em 01/12/2014 (fl. 141 do ap. II).

Ofertados os embargos, a participação de LUTERO FERNANDES revelou ser de suma importância, o que explica a sua presença em encontros anteriores. Em 14/11/2014, fl. 104 do ap. II, TERUJI TAMÁZATO preparou-se para mais uma reunião com o banco em que tratariam deste e de outros atos de corrupção. No diálogo a seguir, mantido com MÁRIO PÁGNOZZI, fica determinado que os paradigmas buscados por JORGE e LUTERO seriam entregues ao advogado Léo Krakowiak, subscritor formal do recurso especial. Além disso, a reanálise da admissibilidade seria feita pelo então presidente do CARF, Otacilio Dantas Cartaxo (o toque de Midas mencionado acima), sogro de um conselheiro ligado ao grupo criminoso, Leonardo Siradi Manzan. Leonardo, para lembrar o já narrado acima, foi colorador de JORGE neste PAF ao opinar sobre "corruptividade" de conselheiros julgadores.

O plano criminoso era o seguinte: usar da proximidade do grupo com o genro de Otacilio Cartaxo, Leonardo Siade Manzan, filho de um dos sócios de JORGE VICTOR na empresa SBS, Agenor Manzan, onde mantinha uma sala para trabalhar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(palavras de JORGE à fl. 08 do IPL). O juízo de admissibilidade era da competência do Presidente do CARF: rever despacho de presidente de Câmara que rejeitar a admissibilidade do recurso especial. Eis o diálogo que comprova o plano:

TAMAZATO continua "outra coisa, esse assunto de... grande... [BRADESCO] ele falou que não tem paradigma para admissibilidade disso para a Câmara Superior; MARIO interrompe e diz "não tem é?"; TAMAZATO retoma dizendo "não tem então ele... que tem que trabalhar para achar um paradigma... o LÉO [Léo Krakowiac] colocar no recurso dele [recurso especial do banco] e VAI TER UMA PESSOA QUE VAI APRECIAR ISSO E VAI ACEITAR [Cartaxo]... certo... porque que se for direto eles vão indeferir e aí só resta ir ao judiciário de volta né; MARIO diz "aí esquece"; TAMAZATO diz "tá, então e eu acho que o discurso pra você falar com MARIO TEIXEIRA é esse aí, num tem... LÉO não vai achar admissibilidade pra... é paradigma para recorrer na Câmara Superior isso... vai ter que achar um e ter uma pessoa lá [Cartaxo] que vai aceitar esse paradigma; MARIO diz "é. se ele tem aquele cara que ele falou lá que é o genro [Leonardo Siadi Manzanl...]"; TAMAZATO interrompe e diz que "ele falou que dá pra fazer tudo"; MARIO diz "tá bom"; TAMAZATO finaliza dizendo "na terça a gente senta nós três aí e vamos ver (inaudível) para nós aí"; MARIO diz "tá bom fechado" - fl. 259 do IPL.

Portanto, quem bateria o martelo sobre a admissibilidade do especial seria Cartaxo. A respeito, eis as palavras de LUTERO:

(...) acerca das situações futuras do BRADESCO, a dificuldade apontada foi a ausência de paradigma, sendo esse talvez o motivo da contratação; QUE o que entendeu do áudio 5, é que o LÉO KRAKOWIAC não conseguiria o paradigma e que a melhor solução era a contratação de JORGE, do EDUARDO e do SALAZAR, bem como do TAMAZATO, pois eles tinham na mão o LÉO MANZAN, genro do CARTAXO, para chegar nele (CARTAXO), pois ele resolveria tudo (...); é o LÉO MANZAN, por meio de seu genro presidente do CARE o CARTAXO. que faria a coisa acontecer - fl. 21 do IPL.

Nessa época, LUTERO era, nas palavras dele próprio (fl. 15 do IPL),

chefe da assessoria técnico jurídica do CARE trabalhando diretamente com a presidência; (...) foi solicitado pelo Conselheiro CARTAXO, a fim de que o declarante fosse prestar assessoria jurídica junto à Presidência do CARF, sendo que isso em 2013 e 2014 (...). Nas suas funções, fazia a admissibilidade de recurso (...).

Ou seja, cabia a LUTERO minutar os despachos de admissibilidade, como ficou revelado num diálogo em 14/10/2014, o qual, embora se referindo a outro caso de corrupção, não objeto desta denúncia (Banco Santander), mas tratado no mesmo diálogo, corrobora o "pacote de subprodutos" aceito pelo Bradesco neste segundo contexto: (...) a ideia do "nosso colega aqui" (LUTERO), no caso da contratação, ele faria o exame de admissibilidade, ele já contratou isso com o cara da câmara, o presidente (...) - fl. 216 do IPL.

Neste momento da ação criminosa (14/11/2014), a interceptação foi encerrada por determinação judicial. Para fundamentar o encerramento da interceptação telefônica, o douto Juiz Substituto utilizou o argumento de que os crimes já estavam devidamente materializados: No caso dos autos, foram colhidos elementos sobre a existência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos, bem como dos supostos envolvidos (...). Ademais, não podemos olvidar os autos tratam de crimes formais, ou seja, que estariam supostamente consumados, restando agora apurar os vestígios deixados pelo crime. Com efeito, os crimes de corrupção ativa e passiva são formais, ou seja, independem do efetivo recebimento da vantagem indevida para se caracterizarem.

A consulta ao andamento processual de fl. 141 do ap. II confirma que o banco seguiu os direcionamentos da organização criminosa: em 18/03/2015, depois não conhecidos os embargos declaratórios, foi protocolado o recurso especial.

No dia 26/03/2015, a Polícia Federal deflagrou a fase ostensiva da Operação Zelotes com o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão. Diante da publicidade da investigação (Súmula Vinculante 14 do STF) e pressentindo que seriam alcançados por ela, como efetivamente foram, DOMINGOS ABREU, LUIZ CARLOS ANGELOTTI, MÁRIO TEIXEIRA e LUIZ CARLOS TRABUCO adotaram gestões no sentido de desistir da discussão administrativa, escusando-se no fato de que não houve qualquer pagamento. Tal estratégia, aliás, foi divulgada à imprensa em 31/05/2016 por meio de nota, depois que a PF concluiu o inquérito policial:

Em nota, o Bradesco afirmou que não contratou os serviços prestados pelo grupo investigado por corromper integrantes do Carf. Além disso, a instituição lembra que foi "derrotada" por seis votos a zero no julgamento do Conselho".

Porém, mesmo sem as interceptações telefônicas, as reuniões de exaurimento dos crimes prosseguiram sistematicamente até 19/03/2015 (páginas 128/129 do RA 14/2016), sempre com a presença do auditor fiscal da DEINF, EDUARDO CERQUEIRA LEITE:

[...]

Assim, no período compreendido entre outubro de 2014 e março de 2015, em Osasco/SP, LUIZ CARLOS ANGELOTTI, DOMINGOS FIGUEIREDO DE ABREU, com o conhecimento e anuência de LUIZ CARLOS TRABUCO CAPPI e mediante instigação de MÁRIO TEIXEIRA, diretores, presidente e membro do Conselho de Administração do Banco Bradesco S/A, respectivamente, **prometeram vantagens indevidas a servidores públicos**, para determiná-los a praticarem atos de ofício relacionados à tramitação do Processo Administrativo Fiscal nº 16327.000190/2011-83

Por sua vez, EDUARDO CERQUEIRA LEITE e LUTERO FERNANDES DO NASCIMENTO, direta ou indiretamente, com a participação de JORGE VICTOR RODRIGUES, MÁRIO PAGNOZZI JÚNIOR, JOSÉ TAMAZATO e JEFERSON SALAZAI, **solicitaram e aceitaram promessa de vantagem indevida**.

[...]

5) DA JUSTA CAUSA

As provas das materialidades delitivas e os indícios suficientes de autoria dos crimes narrados nos três contextos vão muito além do que foi apurado nas interceptações telefônicas. As provas são cópia de andamento processual e de atos administrativos na DEINF/SP, e-mails apreendidos, documentos apreendidos, registros fotográficos, prints de mensagens SMS, levantamento de ERB, oitivas colhidas pela Polícia Federal e as agendas de encontros marcados, que corroboraram toda a sinceridade e a veracidade dos diálogos, qualidades próprias de um contexto de espontaneidade, cujo todo (conjunto) constitui a justa causa necessária para a deflagração da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouvido pela autoridade policial, LUTERO afirmou que, especificamente para tratar do caso Bradesco, (...) lá [na reunião no escritório de JORGE] eles [JORGE, EDUARDO e JEFERSON] falaram que se o processo judicial e o administrativo no CARF tiverem êxito, o declarante [LUTERO] ganharia um percentual do percentual do JORGE, (...) todos buscando uma solução para o PAF do SANTANDER, como no caso do BRADESCO (fl. 19 do IPL). **Porém, havia pagamentos mensais efetuados por JORGE VICTOR a LUTERO, no intuito de assegurar a fidelidade do mencionado servidor público aos interesses da organização criminosa. JORGE VICTOR, por assim dizer, providenciava um "adiantamento" da propina a ser dividida pelo grupo.**

JORGE VICTOR pagava R\$ 5.000,00 mensais á LUTERO e sua esposa. Eis as palavras de LUTERO a esse respeito: ele [JORGE] pagava R\$ 2.500 por mês para sua filha [filha de LUTERO] e esse mesmo valor para a esposa do declarante, que também colaborava na assessoria (...) (fl. 19 do IPL). A quebra de sigilo bancário confirma a "mesada" (página 16 do Relatório de Análise 14/2016 da COGER/MF):

[...]

Especificamente no que toca à autoria de LUIZ CARLOS TRABUCO CAPPI, há que se destacar que muito embora os contatos fossem feitos diretamente com LUIZ CARLOS ANGELOTTI e DOMINGOS ABREU, os diálogos entre os integrantes da organização criminosa transcritos na presente denúncia revelam que o Presidente do Bradesco tinha pleno conhecimento dos fatos. Ainda que não participasse integralmente das reuniões, suas intervenções esporádicas demonstram que ele tinha alcance do que estava sendo tratado. A confiança que naturalmente permeia a relação entre o Presidente e os diretores também constitui indício de autoria. O conhecimento e domínio de LUIZ CARLOS TRABUCO CAPPI também ressaí dos altíssimos valores que eram "negociados" com os integrantes da organização criminosa. Mencione-se ainda o vínculo com MÁRIO PAGNOZZI JÚNIOR, conforme se vê da mensagem encaminhada pelo primeiro ao segundo em 13/02/2009, a seguir transcrita:

"Agradeço, sensibilizado, a sua gentil mensagem a propósito da indicação do meu nome para a Presidência da Diretoria do Bradesco" - e-mail de Trabuco a Mário, em 13/02/2009. "Isso é maravilhoso... Agora, muitos negócios do Bradesco" - e-mail entre os Pagnozzi - pág. 122 do Relatório de Análise da COGER/ME

À época dos fatos, LUIZ CARLOS ANGELOTTI era o Diretor Executivo e DOMINGOS ABREU o vice Presidente do Banco Bradesco. Como ressaltado nas considerações iniciais, a parceria entre EDUARDO CERQUEIRA LEITE e MÁRIO PAGNOZZI JÚNIOR era antiga e de pleno conhecimento dos acima mencionados, pois ambos compareciam juntos às reuniões ou acompanhados do partícipe TERUJI TAMAZATO. É inescusável o fato de que sabiam que EDUARDO CERQUEIRA LEITE era Auditor Fiscal e chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial da Receita Federal de Instituições Financeiras em São Paulo/SP, o que nunca causou nenhuma estranheza por parte dos diretores do Bradesco acima mencionados.

Os fatos ocorridos em 2014 não foram episódicos. O "relacionamento comercial" entre MÁRIO PAGNOZZI JÚNIOR, EDUARDO CERQUEIRA, TERUJI TAMAZATO, LUIZ CARLOS ANGELOTTI e DOMINGOS ABREU remonta a 2004, o que retira a credibilidade das versões apresentadas pelos interrogatórios colhidos na fase policial. Os desmentidos e as versões contraditórias sobre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reuniões ocorridas na sede do Banco Bradesco também reforçam a convicção sobre o conhecimento da ilicitude dos fatos. A participação de LUIZ CARLOS TRABUCO CAPPI decorre não só do poder de decisão que ele possuía na empresa, mas do fato de que, não obstante o papel de destaque desempenhado por ANGELOTTI e ABREU nos negócios escusos com EDUARDO LEITE e MÁRIO PAGNOZZI, as decisões eram tomadas entre os três de pleno e comum acordo. TRABUCO, ANGELOTTI e ABREU participavam ativamente das decisões estratégicas da empresa de que eram gestores e, uníssonos, com plena consciência do esquema criminoso, optaram conjuntamente por prometerem vantagens indevidas a MÁRIO PAGNOZZI, TERUJI TAMAZATO e EDUARDO LEITE.

6) CAPITULAÇÃO

Ao agirem conforme o narrado, os acusados praticaram os seguintes crimes:

6.1: CRIMES DE CORRUPÇÃO PRATICADOS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL nº 16327.000190/2011-83:

a) JORGE VICTOR RODRIGUES: praticou o crime do art. 317, § 1º c/c art. 29 do Código Penal;

[...]

VII - REQUERIMENTOS

Requer o recebimento desta denúncia, à citação dos acusados para responderem à acusação e posterior intimação para audiência, de modo a serem processados pelo rito comum ordinário (art. 394. § 1º, I, do CPP), até final condenação O MPF ressalva a possibilidade de juntada posterior de outros documentos que venham aperfeiçoar a instrução criminal, com base nos arts. 231 e 596 do Código de Processo Penal.

Como se vê, o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal, o qual prevê que:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Consta na denúncia que EDUARDO CERQUEIRA LEITE, auditor fiscal da Receita Federal, chefe na Delegacia Especializada em Instituições Financeiras de São Paulo/SP, *tinha acesso a informações relevantes e sistemas de informática de uso exclusivo do Fisco Federal, informações estas protegidas por sigilo fiscal*. E em razão disso, *constituiu-se em um valioso "ativo" para as empresas pertencentes a este segmento econômico*. A exordial acusatória explica como EDUARDO atuava no esquema criminoso, *in verbis*:

A dinâmica do esquema de corrupção capitaneado por EDUARDO CERQUEIRA LEITE era a seguinte: EDUARDO LEITE tinha acesso a processos e informações protegidas por sigilo sobre instituições financeiras, realizando nesses autos pesquisas, levantamentos, despachos, relatórios e atos decisórios. Após conhecer detalhes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procedimentos Administrativos Fiscais, ele, associado a MÁRIO PAGNOZZI JÚNIOR e a JOSÉ TERUJI TAMAZATO, procurava os representantes dos bancos.

Em suma, era prometido favorecimento em troca de pagamento calculado com base no percentual do crédito a ser exonerado, cujos valores eram repassados dissimuladamente a título de contratos escritos de "assessoria tributária" firmados com o escritório controlado por MÁRIO PAGNOZZI JÚNIOR. Vale ressaltar que as empresas alvo do esquema de corrupção já dispunham de assistência jurídica dos mais renomados escritórios de advocacia tributária do país.

Após EDUARDO LEITE encaminhar as informações a MÁRIO PAGNOZZI, chamadas por eles de papers, eram detalhados quais créditos e pedidos de compensação eram passíveis de serem realizados pelos potenciais "clientes". Por sua vez, MÁRIO PAGNOZZI, de posse das informações sigilosas que lhe eram repassadas, buscava as pessoas jurídicas interessadas e celebrava contratos com o objetivo de legitimar os pagamentos feitos pelos bancos, a título de propina.

O passo seguinte do esquema era formalizar o requerimento junto à Delegacia Especializada em Instituições Financeiras. Os valores chegavam a EDUARDO CERQUEIRA por meio de atos de lavagem de dinheiro, que serão detalhados em denúncia a ser oportunamente ajuizada.

Há na denúncia um panorama histórico a fim de demonstrar o relacionamento existente entre EDUARDO e o Banco Bradesco, com o intuito de justificar a atuação de EDUARDO no Procedimento Administrativo Fiscal n. 16327.000190/2011-83. **Em razão de tal Procedimento Administrativo Fiscal, o recorrente do presente recurso foi denunciado pelo delito de corrupção passiva.**

Com relação especificamente ao recorrente, a denúncia menciona que o Procedimento Administrativo Fiscal n. 16327.000190/2011-83 relaciona-se a *supostos créditos de COFINS entre fevereiro de 2001 e dezembro de 2005, no valor de R\$ 1.824.539.423,40 (um bilhão, oitocentos e vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta centavos).* A glosa da compensação gerou ainda uma multa de ofício (50% do valor) de R\$ 912.269.711,63 (novecentos e doze milhões, duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e onze reais e sessenta e três centavos). Assim, o crédito tributário objeto do PAF era de R\$ 2.736.809.135,03 - (dois bilhões, setecentos e trinta e seis milhões, oitocentos e nove mil, cento e trinta e cinco reais e três centavos). E a atuação do grupo criminoso em tal Procedimento seria remunerado por um percentual de tal crédito.

EDUARDO LEITE era o servidor competente para dar interpretação e execução material ao que decidisse o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Contudo, após decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, foi interposto recurso ao CARF, com sede em Brasília. **Em razão de tal recurso, EDUARDO precisou contar com apoio de pessoas dentro do CARF, momento no qual surge o recorrente do presente recurso,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JORGE VICTOR RODRIGUES, ora recorrente.

A inicial destaca que o recorrente, auditor fiscal da Receita Federal aposentado e conselheiro do CARF (2011/2014) era responsável por *vender facilidades justo ao Fisco Federal*, e atuou juntamente com LUTERO FERNANDES DO NASCIMENTO, analista tributário da Receita Federal e à época chefe do Serviço de Assessoria Técnica e Jurídica do Conselho, lotado na presidência do órgão em Brasília, sendo, ainda, braço direito do então Presidente do CARF, Otacilio Cartaxo.

O recorrente elaborava documentos a fim de serem entregues a pessoas envolvidas com o Banco Bradesco demonstrando a situação do Procedimento Administrativo e oferecendo soluções para que tivesse êxito no julgamento do recurso, a denúncia destaca que os documentos (*papers*) eram *muito completos, com informações que vão do histórico da ação judicial até a análise atual e futura do PAF, no caso de julgamento desfavorável pela câmara inferior*. Além disso, o grupo criminoso demonstravam possuir acesso a "pessoas importantes" que poderiam ajudar no julgamento, conforme consta no seguinte trecho:

Todavia, todas essas informações, por si só, não se constituíram no fator decisivo para convencer os gestores do Bradesco. **Na véspera da reunião, em 08/10/2014; EDUARDO LEITE e JORGE VICTOR deixaram claro que o fator decisivo para convencer o Bradesco era o acesso de ambos a pessoas em "funções importantes" no CARF.**

(...) esse 'paper' não tem o elemento suficiente, aquele toque de midas que vai fazer os caras decidam pela contratação (...); que é uma análise técnica que nós podemos ajudar, nós temos condições de ajudar, porque temos pessoas [conselheiros que julgariam o caso] que podem, em funções importantes, que vão tomar decisões em nosso favor (fl. 39 do ap. II).

Assim, a denúncia narra diversos encontros que ocorreram entre EDUARDO e pessoas ligadas ao Banco Bradesco com o intuito de demonstrar a influência que o grupo tinha sobre os conselheiros do CARF, a fim de que o grupo fosse "contratado" para atuar no Procedimento Administrativo mencionado.

A inicial destaca que o recorrente era responsável por elaborar os "papers", além de mencionar que JORGE tratou diretamente com a conselheira FABÍOLA KERAMIDAS, *in verbis*:

Em 15/09/2014, JORGE VICTOR relata que falou com a conselheira Fabíola Cassiano Keramidas: *JORGE diz [a LUTERO] que falou com a menina lá de São Paulo (CONSELHEIRA FABÍOLA CASSIANO KERAMIDAS), que conseguiu finalmente falar com ela pra ver se ela poderia pedir vista e que ela não vai participar da Sessão desse mês (...)* fl. 22 do ap. II. Conforme andamento processual (fl. 142 do ap. II), a Conselheira FABÍOLA KERAMIDA pediu vista e adiou o julgamento (fl. 68 do ap. II).

O Parquet destacou também que *A busca por conselheiros do caso foi incessante*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no final de outubro de 2014. Gileno Gurjão era o alvo principal de JORGE VICTOR.

Apesar de todos os esforços para que o Banco Bradesco contratasse o grupo criminoso para atuar no julgamento do Procedimento Administrativo, o Banco não "fechou o negócio", perdendo o recurso na Câmara Inferior do CARF. Em razão do resultado negativo, os diretores do Banco foram atrás do grupo criminoso, e o recorrente foi o responsável por traçar uma estratégia para que o Banco fosse vitorioso, conforme consta do seguinte trecho:

Nesta conversa, JORGE VICTOR já estabelece a estratégia imediato da prestação do serviço ao banco nesta nova fase pós julgamento pela instância inferior, qual seja, a oposição de embargos declaratórios:

JORGE VICTOR diz [a JEFERSON SALAZAR] que o problema é que ele acha que que nós temos que fazer agora, antes de qualquer coisa, é um Embargo de Declaração, porque este independe de paradigma e que a gente vai ter que ver o acórdão pra ver as razões que eles alegaram para negar provimento e lascar um Embargo de Declaração em cima já prequestionando alguma coisa (...)

Além disso, após a oposição dos embargos de declaração, o Banco apresentaria um recurso, que deveria passar pela admissibilidade do presidente do CARF, Otacilio Dantas Cartaxo. Consta da denúncia, que o recurso só passaria pela admissibilidade em razão da atuação do grupo criminoso, tendo em vista que o presidente era sogro de um conselheiro ligado ao grupo criminoso, Leonardo Siradi Manzan, o qual era filho de um dos sócios da empresa de JORGE VICTOR, conforme observa-se do seguinte destaque:

Além disso, a reanálise da admissibilidade seria feita pelo então presidente do CARF, Otacilio Dantas Cartaxo (o toque de Midas mencionado acima), sogro de um conselheiro ligado ao grupo criminoso, Leonardo Siradi Manzan. Leonardo, para lembrar o já narrado acima, foi colorador de JORGE neste PAF ao opinar sobre "corruptividade" de conselheiros julgadores.

O plano criminoso era o seguinte: usar da proximidade do grupo com o genro de Otacilio Cartaxo, Leonardo Siade Manzan, filho de um dos sócios de JORGE VICTOR na empresa SBS, Agenor Manzan, onde mantinha uma sala para trabalhar (palavras de JORGE à fl. 08 do IPL). O juízo de admissibilidade era da competência do Presidente do CARF: rever despacho de presidente de Câmara que rejeitar a admissibilidade do recurso especial. Eis o diálogo que comprova o plano:

TAMAZATO continua "outra coisa, esse assunto de... grande... [BRADESCO] ele falou que não tem paradigma para admissibilidade disso para a Câmara Superior; MARIO interrompe e diz "não tem é?"; TAMAZATO retoma dizendo "não tem então ele... que tem que trabalhar para achar um paradigma... o LÉO [Léo Krakowiac] colocar no recurso dele [recurso especial do banco] e VAI TER UMA PESSOA QUE VAI APRECIAR ISSO E VAI ACEITAR [Cartaxo]... certo... porque que se for direto eles vão indeferir e aí só resta ir ao judiciário de volta né; MARIO diz "aí esquece"; TAMAZATO diz "tá, então e eu acho que o discurso pra você falar com MARIO TEIXEIRA é esse aí, num tem... LÉO não vai achar admissibilidade pra... é paradigma para recorrer na Câmara Superior isso... vai ter que achar um e ter uma pessoa lá [Cartaxo] que vai aceitar esse paradigma; MARIO diz "é. se ele tem aquele cara que ele falou lá que é o genro [Leonardo Siadi Manzan]..."; TAMAZATO interrompe e diz que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ele falou que dá pra fazer tudo"; MÁRIO diz "tá bom"; TAMAZATO finaliza dizendo "na terça a gente senta nós três aí e vamos ver (inaudível) para nós aí"; MARIO diz "tá bom fechado" - fl. 259 do IPL.

Portanto, quem bateria o martelo sobre a admissibilidade do especial seria Cartaxo. A respeito, eis as palavras de LUTERO:

(...) acerca das situações futuras do BRADESCO, a dificuldade apontada foi a ausência de paradigma, sendo esse talvez o motivo da contratação; QUE o que entendeu do áudio 5, é que o LÉO KRAKOVIAK não conseguiria o paradigma e que a melhor solução era a contratação de JORGE, do EDUARDO e do SALAZAR, bem como do TAMAZATO, pois eles tinham na mão o LÉO MANZAN, genro do CARTAXO, para chegar nele (CARTAXO), pois ele resolveria tudo (...); é o LÉO MANZAN, por meio de seu genro presidente do CARE o CARTAXO. que faria a coisa acontecer - fl. 21 do IPL.

Nessa época, LUTERO era, nas palavras dele próprio (fl. 15 do IPL),

chefe da assessoria técnico jurídica do CARE trabalhando diretamente com a presidência; (...) foi solicitado pelo Conselheiro CARTAXO, a fim de que o declarante fosse prestar assessoria jurídica junto à Presidência do CARF, sendo que isso em 2013 e 2014 (...). Nas suas funções, fazia a admissibilidade de recurso (...).

Dessa forma, diferente do alegado pelo recorrente, a denúncia descreveu devidamente os fatos, demonstrando que o recorrente participou de um esquema criminoso que oferecia vantagens em Procedimento Administrativo através de estratégias e influência nos julgamentos dos recursos no CARF, em troca de percentual dos créditos exonerados, conforme, inclusive, destacado pelo Tribunal de origem ao julgar o *habeas corpus* originário, a saber (fls. 353-359):

A denúncia sintetiza as funções desempenhadas pelo paciente Jorge Victor Rodrigues e Lutero Fernandes no suposto grupo criminoso da seguinte forma:

(...)

Desse modo, JORGE VICTOR e LUTERO traziam informações privilegiadas do CARF (obtida por LUTERO) e preparavam dados (papers), juntamente com EDUARDO LEITE, que eram enviados por JEFERSON SALAZAR e EDUARDO LEITE a MARIO PAGNOZZI e a TERUJI TAMAZATO, para apresentação junto ao Bradesco. Os responsáveis pela aproximação com o banco eram EDUARDO LEITE, MÁRIO PAGNOZZI e TERUJI TAMAZATO.

(...)

(fl. 66).

Quanto ao **momento** em que a proposta de favorecimento fora apresentada ao Banco Bradesco no âmbito do PAF 16327.000190/2011-83, a peça acusatória narra que tal proposta teria sido ofertada aos dirigentes do Bradesco em reunião ocorrida na sede dessa instituição financeira em 09/10/2014, senão vejamos:

(...)

Em 09/10/2014, indicou-se que o encontro envolveria, pelo Bradesco, LUIZ CARLOS ANGELOTTI, DOMINGOS FIGUEIREDO DE ABREU E LUIZ CARLOS TRABUCO CAPPI:

EDUARDO diz que está bom e pergunta se vão falar com o LUIZ ANGELOTTI;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TAMAZATO diz que tem o LUIZ, o ABREU e provavelmente o TRABUCO vai estar junto, que a princípio tem quatro pessoas que vão recebê-los (fl. 37 do ap. II). Seriam, respectivamente, nas palavras de EDUARDO, três vice-presidentes e o presidente da casa (fl. 38 do AP. II).

[...]

A leitura da peça acusatória, considerado inclusive o tópico denominado "CONSIDERAÇÕES INICIAIS", está a indicar que toda essa apresentação feita pelos acusados do que poderiam em favor dos interesses do Bradesco, envolvia, em troca, o pagamento de vantagem indevida, a qual, segundo a denúncia, fora solicitada naquela reunião (ocorrida em 09/10/2014).

Há na peça acusatória a degravação de um diálogo em que Eduardo Leite e JORGE VICTOR, na véspera dessa reunião ocorrida em 09/10/2014, deixaram claro que o fator decisivo para convencer o Bradesco a contratar os "serviços" oferecidos pelo grupo era o acesso de ambos a pessoas em "funções importantes" no CARF (cito):

[...]

O MPF relata que após sucessivos adiamentos do julgamento na primeira instância administrativa e quase um mês após a reunião na sede do Banco Bradesco, os integrantes da organização continuavam atuando de maneira intensa e coordenada. Defende que foi na reunião realizada em 09/10/2014 que foi oferecida a vantagem indevida (toque de Midas) a Luiz Carlos Angelotti e Domingos Abreu, com a ciência de Luiz Carlos Trabuco Cappi e anuência de Jorge Victor Rodrigues, Luterio Fernandes do Nascimento, Eduardo Cerqueira Leite e Jeferson Ribeiro Salazar.

De fato, na sequência, acrescenta a denúncia que o grupo continuou a fazer gestões e a se articular para alcançar o resultado (a anuência do Bradesco). Conforme a acusação, a conversa entre Jeferson Ribeiro Salazar e Eduardo Cerqueira Leite seria enfática e corroboraria esse entendimento. Vejamos:

SALAZAR diz que há ainda uma expectativa muito grande de EDUARDO de eles serem contratados; que estas medidas que JORGE VICTOR está tomando (buscar conselheiros julgadores para corromper), embora escuras, 'são compatíveis com nosso raciocínio'; que acha que está correto. como agora vai dizer que JORGE virá na terça, já vai passar esta informação para EDUARDO hoje que já vai agilizar os pauzinhos dele, pra acionar, ver e inflamar tudo pra na terça-feira a gente sentar e passar; e como diz, passar a régua nos nossos assuntos - fl. 78 do ap. II. (fls. 67/68). (g.n.)

Desse modo, infere-se que a denúncia descreve adequadamente o contexto fático de solicitação de vantagem indevida por um suposto grupo criminoso integrado por servidores públicos federais, para, em razão dessa condição de servidores públicos federais de alguns de seus integrantes, atuar em favor do Bradesco no PAF 16327.000190/2011-83.

Portanto, em resumo, não há dúvidas de que o paciente solicitou, por meio de Eduardo Cerqueira e em conluio com este, vantagem indevida, consistente no pagamento de honorários, calculados com base no percentual do crédito a ser exonerado, cujos valores seriam a título de "assessoria tributária", serviço firmado com o escritório de Mário Pagnozzi Júnior. No caso o crédito tributário objeto do PAF 16327.000190/2011-83 era de R\$ 2.736.809.135,03 (dois bilhões, setecentos e trinta e seis milhões, oitocentos e nove mil, cento e trinta e cinco reais e três centavos).

Ainda, restou demonstrado que a solicitação da vantagem indevida se deu na reunião realizada na sede do Bradesco na data de 09/10/2014, ocasião em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que Eduardo Leite deixou claro, segundo a denúncia, que o fator decisivo para convencer o Bradesco a contratar os "serviços" oferecidos pelo grupo era o acesso de ambos a pessoas em 'funções importantes' no CARF.

[...]

Assim, ficou comprovado também que a solicitação da vantagem indevida se deu em razão do acesso que o paciente e o corréu teriam aos funcionários públicos - CONSELHEIROS DO CARF.

Desse modo, não há se falar em inépcia da denúncia, uma vez que a descrição dos fatos e da atuação do recorrente permitem a defesa do acusado, em conformidade com o art. 41 do CPP. Nesse sentido, cito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE AS CONDUTAS DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE DOLO. FALTA DE PROVA DA MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 509/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

2. A inicial relata que o acusado, agindo em nome da empresa, na condição de sócio-administrador, mediante mais de uma ação e em várias oportunidades, suprimiu ICMS utilizando notas fiscais falsas emitidas por pessoa jurídica cuja existência sabia ser simulada, constituindo débito tributário que gerou benefícios financeiros à sua empresa pela utilização indevida do sistema de não-cumulatividade do ICMS.

[...]

5. *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC 69.958/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 23/8/2016.)

Com relação à bilateralidade, constata-se que a denúncia descreveu a conduta de *solicitar vantagem indevida*, ou seja, o pagamento de um percentual do crédito exonerado em troca de influência na atuação de conselheiros do CARF, sendo, portanto, inviável acolher a alegação de que *não existe, na denúncia, nenhuma informação, nenhum dado, indicativo de que tenha sido aceita (ou solicitada) alguma vantagem 'ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dele' como exige o tipo do art. 317 do Código Penal, muito menos de que tenha sido aventada a troca de tal vantagem por algum ato de ofício.*

Além disso, no que toca à alegação de que *as condutas (...) atribuídas [ao recorrente] na denúncia, ainda que reputadas verdadeiras, são absolutamente indiferentes à consumação de um suposto delito de corrupção passiva*, tem-se que não assiste razão à defesa, isso porque o membro acusatório expôs de maneira clara a atuação do réu, no tocante à demonstração de poder de influência e de conhecimento a respeito dos trâmites dos Processos Administrativos no CARF para beneficiar o Banco Bradesco.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne à tese de que o recorrente *não podia mercadejar o ato de ofício almejado, pois não tinha atribuição para praticá-lo, nem tampouco os funcionários de cuja conduta é considerado partícipe*, novamente não assiste razão. Isso porque, restou exaustivamente imputado na denúncia que o recorrente demonstrava possuir o poder de influenciar conselheiros do CARF para a tomada de decisões favoráveis ao Banco Bradesco.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0182632-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 114.594 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00437880620174010000 00450723920144013400 08032015 376455420154013400
437880620174010000 450723920144013400 8032015

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JORGE VICTOR RODRIGUES
ADVOGADOS	: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
	MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
	JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
	LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
	THAIZA FABIULA DE SOUZA ARAUJO MARCA - DF061315
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: EDUARDO CERQUEIRA LEITE
CORRÉU	: MARIO PAGNOZZI JUNIOR
CORRÉU	: JOSE TERUJI TAMAZATO
CORRÉU	: LUTERO FERNANDES DO NASCIMENTO
CORRÉU	: JEFERSON RIBEIRO SALAZAR
CORRÉU	: LUIZ CARLOS ANGELOTTI
CORRÉU	: DOMINGOS FIGUEIREDO DE ABREU
CORRÉU	: LUIZ CARLOS TRABUCO CAPPI
CORRÉU	: MARIO DA SILVEIRA TEIXEIRA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA, pela parte RECORRENTE:
JORGE VICTOR RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.